



INSTITUTO POLITÉCNICO DE SANTARÉM
ESCOLA SUPERIOR AGRÁRIA DE SANTARÉM
MESTRADO EM PRODUÇÃO E TECNOLOGIA ANIMAL

**“AVALIAÇÃO DA LEGISLAÇÃO APLICADA PELAS
ORGANIZAÇÕES DE PRODUTORES PECUÁRIOS”**

Sandra Mariano

SANTARÉM

2016

INSTITUTO POLITÉCNICO DE SANTARÉM
ESCOLA SUPERIOR AGRÁRIA DE SANTARÉM
MESTRADO EM PRODUÇÃO E TECNOLOGIA ANIMAL

“AVALIAÇÃO DA LEGISLAÇÃO APLICADA PELAS
ORGANIZAÇÕES DE PRODUTORES PECUÁRIOS”

Trabalho realizado com vista á
obtenção do grau de mestre

Nome: Sandra Eugénia Cruz Mariano

N.º 130392002

Orientadora: Dr.^a Ana Silva Pereira

SANTARÉM

2016

AGRADECIMENTOS

Para a realização deste trabalho foi muito importante a colaboração e a disponibilidade de brigadas veterinárias e produtores por todos os esclarecimentos e opiniões sobre o trabalho desenvolvido pela OPP. Agradeço o apoio e a paciência dos funcionários da ESAS, principalmente dos serviços acadêmicos e da biblioteca.

Agradeço muito, à minha orientadora, Dr.^a Ana Silva Pereira, pela grande confiança depositada em mim, pelas boas energias e força que me transmitiu e pela disponibilidade para a realização deste trabalho.

E muito obrigado família.

A todos, agradeço por terem partilhado algum do vosso tempo comigo.

RESUMO

Este trabalho apresenta uma análise à legislação que serve de suporte ao funcionamento das Organizações de Produtores Pecuários (OPP) e ao desenvolvimento do seu trabalho. Com a aplicação dos programas sanitários pretende-se aumentar os efetivos com estatuto sanitário oficialmente indemne, o que nos indica que a brucelose e a tuberculose estão controladas e é realizada a adequada vigilância da leucose, da peripneumonia contagiosa bovina (PPCB), das encefalopatias espongiformes transmissíveis (BSE e Scrapie) e da febre catarral ovina ou língua azul.

As doenças de origem alimentar, relacionadas com a transmissão de agentes patogénicos dos animais vertebrados aos humanos (zoonoses), são controladas por entidades que promovem ações de controlo e fiscalização, apoiadas em legislação nacional e comunitária. Estas ações, em conjunto com o trabalho das OPP, mostram como a defesa da saúde animal promove a saúde humana, desempenhando um papel fundamental para a qualidade e segurança alimentar e permite a livre circulação animal para trocas intracomunitárias.

Verificou-se que os produtores colaboram mais com o serviço prestado pelas OPP, promovendo a tão desejada aproximação aos outros países da União Europeia.

Palavras-chave: sanidade animal, programas sanitários, legislação, ruminantes, organização de produtores pecuários.

ABSTRACT

This paper presents an analysis of the legislation which supports the operation of the organization of stockbreeders (OPP) and the development of their work. With the implementation of health programs intended to increase effective with health status officially free, which tells us that brucellosis and tuberculosis are controlled and is carried out proper monitoring of leukemia, of contagious bovine pleuropneumonia (PPCB), spongiform encephalopathies transmitted (BSE and Scrapie) and bluetongue.

The foodborne illness related to the transmission of pathogens of vertebrate animals to humans (zoonoses), are controlled by entities that promote control and monitoring actions, supported by national and community legislation. These actions, together with the work of the OPP, show how the protection of animal health promotes human health, playing a key role in food safety and quality and allows animal free circulation for intra-community trade.

It was verified that the producers collaborate more with the service provided by the OPP, promoting as desired approach to other European Union countries.

Keywords: animal health, health programs, legislation, ruminants, organization of stockbreeders.

ÍNDICE

AGRADECIMENTOS	i
RESUMO	ii
ABSTRACT	iii
ÍNDICE.....	iv
1. INTRODUÇÃO.....	1
2. OBJETIVOS.....	2
3. ORGANIZAÇÃO DE PRODUTORES PECUÁRIOS - OPP	3
4. DOENÇAS CONTROLADAS PELA OPP	5
4.1. BRUCELOSE.....	5
4.2. TUBERCULOSE.....	8
4.3. LEUCOSE	10
4.4. PERIPNEUMONIA CONTAGIOSA BOVINA (PPCB).....	11
4.5. ENCEFALOPATIAS ESPONGIFORMES TRANSMISSÍVEIS.....	12
4.5.1. ENCEFALOPATIA ESPONGIFORME BOVINA (BSE)	12
4.5.2. TREMOR EPIZOÓTICO (TE/SCRAPIE).....	14
4.6. FEBRE CATARRAL OVINA OU LÍNGUA AZUL.....	14
5. PROGRAMA SANITÁRIO E PLANOS DE ERRADICAÇÃO.....	16
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DA BRUCELOSE	17
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DA TUBERCULOSE.....	21
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DA LEUCOSE BOVINA ENZOÓTICA	22
PROGRAMA DE VIGILÂNCIA E ERRADICAÇÃO DAS EETS.....	25
PROGRAMA DE VIGILÂNCIA E ERRADICAÇÃO DA LÍNGUA AZUL.....	27
6. PROGRAMAS/SISTEMAS DE CONTROLO: REAP, PISA, SNIRA E SIRCA	28
6.1. REGIME DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PECUÁRIA - REAP	28
6.2. PROGRAMA INFORMÁTICO DE SAÚDE ANIMAL – PISA	30
6.3. SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÃO E REGISTO ANIMAL-SNIRA	31
IDENTIFICAÇÃO, REGISTO E CIRCULAÇÃO ANIMAL.....	32
BOVINOS	33
OVINOS E CAPRINOS.....	34
6.4. SIRCA	36
7. ANÁLISE E DISCUSSÃO DA LEGISLAÇÃO	37
Sandra Eugénia Cruz Mariano.....	iv

7.1. Funcionamento e organização da OPP	37
7.2. Programa nacional de saúde animal (PNSA)	38
7.3. Controlos veterinários.....	40
7.4. Brucelose, tuberculose e leucose	41
7.5. Encefalopatias espongiformes transmissíveis (EET)	43
7.6. Febre catarral ovina ou língua azul.....	44
7.7. Programa informático de saúde animal (PISA).....	44
7.8. SNIRA e identificação e movimentação animal.....	45
7.9. SIRCA	48
7.10. Regime do exercício da atividade pecuária (REAP)	49
8. CONCLUSÃO.....	50
9. BIBLIOGRAFIA	52

1. INTRODUÇÃO

Com a adesão de Portugal à União Europeia (UE) e a abolição de fronteiras sente-se a necessidade de tornar real a livre circulação de animais. É muito importante conseguir melhorar e tentar “uniformizar” a situação sanitária dos vários estados-membros. Se conseguirmos que este facto se torne uma realidade, será possível que todos os países da UE consigam competir de igual modo entre si e com os países terceiros. Além disto, para se obter a tão desejada competitividade, é necessário ainda que os produtos sejam de boa qualidade e a sua produção baseada em padrões de higiene e qualidade, uma vez que a defesa do consumidor é um dos pilares da UE.

A saúde humana assume uma importância crescente e uma das suas componentes mais determinantes é a saúde animal. Os produtos de origem animal são uma das principais bases da nossa alimentação e fonte de proteínas por excelência. As doenças de origem alimentar relacionadas com a transmissão de agentes patogénicos dos animais vertebrados aos humanos (zoonoses), que poderá ocorrer por ingestão alimentar, como a encefalopatia espongiforme bovina (EEB ou BSE), a brucelose e a tuberculose, são controladas pela OPP que promove a saúde animal ao comprometer-se a cumprir anualmente o programa sanitário animal (PSA). No contexto das doenças dos animais naturalmente transmissíveis ao homem, a questão da saúde pública e da segurança alimentar passa, principalmente, por ações de profilaxia e polícia sanitária, que representam as bases fundamentais da metodologia de saneamento. A estratégia adotada através da informação, vigilância e controlo dos animais deve orientar-se no sentido da erradicação da doença visada, mas a concretização desse objetivo pode ser influenciada por características particulares de cada zoonose, pela maior ou menor eficiência técnico-científica dos serviços envolvidos e até pelas disponibilidades financeiras e económicas de cada país.

Assim o trabalho desenvolvido pela OPP tem grande importância na defesa da saúde humana, pois a finalidade primordial da OPP é a luta contra as doenças infecto-contagiosas das espécies bovina, ovina e caprina. O trabalho desenvolvido pela OPP tem como base legislação nacional e comunitária que à medida que é colocada em prática demonstra que deve ser alvo de alterações que a tornem mais útil e eficaz.

2. OBJETIVOS

O presente trabalho tem como objetivo analisar a aplicação da legislação que, direta ou indiretamente, está relacionada com o funcionamento das OPP, identificar quais os aspetos negativos na sua aplicação e como os corrigir.

Neste trabalho apresenta-se o funcionamento das OPP, os planos de erradicação de doenças, os sistemas que controlam o registo de explorações (REAP), a identificação e movimentação animal (SNIRA) e a recolha de cadáveres nas explorações (SIRCA).

Após a análise proposta deverá ser possível identificar como conseguir mais fácil e rapidamente dar resposta às dificuldades encontradas no controlo, erradicação e vigilância das doenças, perceber se é possível contornar a legislação e de que forma a polícia sanitária poderá ser mais eficaz detetando as falhas que devem ser corrigidas e se as coimas e sanções aplicadas são suficientes para obrigarem os produtores a cumprir a lei.

3. ORGANIZAÇÃO DE PRODUTORES PECUÁRIOS - OPP

O ADS ou OPP é uma associação privada, de criadores singulares ou coletivos, reconhecida como um agrupamento de defesa sanitária (ADS) nos termos da Portaria n.º 809-G/94, de 12 de Setembro e atualmente como organização de produtores pecuários (OPP) nos termos da Portaria n.º 1088/97, de 30 de Outubro, que se destina a cooperar com a administração pública no âmbito da execução de programas que visam promover a saúde animal. Os ADS foram criados em 1986, com a finalidade de cumprirem programas de saúde animal (PSA) para permitir uma plena integração europeia. Foi necessário desenvolver ações ao nível da profilaxia médica e sanitária, para erradicar progressivamente as doenças suscetíveis de impedir o trânsito animal entre países da União Europeia.

Segundo o Artigo 1.º da Portaria n.º 1088/97, de 30 de Outubro, as OPP têm como objetivo principal a execução de ações inseridas nos planos de erradicação em curso e:

- a) Assegurar o controlo sanitário dos efetivos pecuários dos seus associados;
- b) Prevenir e combater doenças infecto-contagiosas através das necessárias medidas de higiene e profilaxia, quer médica, quer sanitária;
- c) Participar na identificação animal e no registo das explorações pecuárias;
- d) Melhorar as condições hígio-sanitárias das explorações;
- e) Promover, sempre que possível, ações de formação e informação nas áreas da saúde e do bem-estar animal;
- f) Participar no funcionamento e manutenção do sistema de epidemiovigilância dos efetivos pecuários.

A finalidade primordial da OPP é a luta contra as doenças infecto-contagiosas e parasitárias da espécie bovina, ovina e caprina, nomeadamente, tuberculose, brucelose e leucose e ainda as que venham a ser incluídas pela legislação do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e Pescas (MADRP) ou que tenham incidência particular na área geográfica de intervenção da OPP. O PSA é suscetível de modificação face à situação e/ou evolução epidemiológica de cada doença e de acordo com orientações da Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV). Esta atua segundo normas que a União Europeia estabelece sobre saúde animal e saúde pública, relativas à produção e à comercialização de produtos de origem animal.

As intervenções são executadas pelos Médicos Veterinários Executores (MVE), sob orientação do Médico Veterinário Coordenador (MVC). O MVC elabora anualmente o

PSA com o auxílio do programa informático de saúde animal (PISA.Net). Neste programa estão introduzidas todas as explorações sujeitas a ações de saneamento, efetivos dos animais existentes, proprietários/detentores, resultados das ações de profilaxia e polícia sanitária executadas, bem como a respetiva classificação sanitária e relatórios técnicos de execução. O PISA permite um melhor controlo das medidas sanitárias levadas a efeito no terreno e a interligação entre todas as entidades envolvidas, privadas e oficiais. O PSA estabelece as intervenções sanitárias a executar nas explorações detalhadas por espécie, de acordo com os programas de erradicação em vigor, e baseado na classificação sanitária das explorações e das regiões envolvidas. Também anualmente é assinado um protocolo de execução de ações de profilaxia médica e sanitária, documento pelo qual a DGAV e a respetiva OPP estabelecem as cláusulas que regem os direitos e as obrigações de ambas as partes na execução das ações do seu PSA.

4. DOENÇAS CONTROLADAS PELA OPP

Segundo a Office Internacional des Epizooties - O.I.E. (ou Organização Mundial de Saúde Animal) existem doenças transmissíveis com grande poder de difusão e especial gravidade, suscetíveis de se estenderem além das fronteiras nacionais, cujas consequências sócio-económicas e sanitárias podem ser graves e cuja incidência no comércio internacional de animais e produtos pecuários é muito importante. As doenças controladas pela OPP são a brucelose, a tuberculose e a leucose. Na peripneumonia contagiosa bovina (PPCB), nas encefalopatias espongiiformes transmissíveis (BSE e Scrapie) e na língua azul a OPP participa na vigilância. Estas doenças são de declaração obrigatória e fazem parte do quadro nosológico anexo ao Decreto-Lei n.º 39:209, de 13 de maio de 1953.

4.1. BRUCELOSE

Portugal, à semelhança de outros Estados-Membros da Comunidade Europeia e de alguns países terceiros, é afetado pela brucelose, zoonose que constitui uma severa ameaça para a saúde humana, particularmente nos países da bacia mediterrânea onde é endémica. A persistência desta doença obsta à livre circulação de animais, na medida em que o mercado único pressupõe um elevado e uniforme estatuto sanitário dos efetivos pecuários na Comunidade, tendo em vista, nomeadamente, as suas trocas intracomunitárias. (DL 244/2000, de 27 de Setembro)

Esta doença assume-se no século XXI como uma importante zoonose a nível mundial, com impacto económico indiscutível, nomeadamente na produção animal (Corbel 1997).

Os agentes zoonóticos da brucelose, comuns aos humanos e aos animais, são a *Brucella abortus* que infeta sobretudo os bovinos, a *Brucella melitensis* dos ovinos e caprinos e a *Brucella suis* responsável pela brucelose dos suínos. A *Brucella melitensis* é contudo a espécie mais virulenta para as pessoas. Estas contaminam-se por contato direto com o animal infetado (brucelose rural, doença profissional dos criadores, dos trabalhadores dos matadouros e médicos veterinários), ou através do consumo de produtos lácteos, como o leite não pasteurizado ou o queijo não curado feito com leite cru (brucelose urbana). As contaminações acidentais em laboratório são também frequentes. A brucelose na espécie humana, vulgarmente designada por febre-de-malta, pode evoluir sob forma

subclínica, assintomática ou exteriorizar-se por sintomas muito variados, tais como febre, suores e dores articulares. É frequente o aparecimento de sequelas que subsistem após uma forma aguda da doença, assim como a evolução desta para a cronicidade. Nos humanos o período de incubação é normalmente de três a vinte um dias, podendo chegar aos sete meses. O início dos sintomas pode ser repentino ou gradual. Na forma aguda os sintomas predominantes são febre, suores, calafrios, fraqueza, mal-estar, dores no corpo, perda de peso e anorexia. Na forma crónica (mais de um ano) há história de febre recorrente, dores no corpo, dor de cabeça, suores, depressão recorrente, inércia, impotência sexual e insónia. A doença pode ser incapacitante, levando à invalidez permanente. Podem ocorrer infeções graves do sistema nervoso central e endocardites. *B. melitensis* é a espécie mais virulenta que causa a doença mais grave na UE. Os humanos são normalmente infetados a partir do contato direto com animais infetados ou através de alimentação, tipicamente leite cru. Nos animais a bactéria está localizada nos órgãos reprodutivos causando esterilidade e abortos e é libertada em grande quantidade através da urina, leite, placenta e fluídos vaginais. A baixa de casos notificados na UE nos últimos anos pode ser interpretada como resultado do sucesso dos programas de controlo e erradicação da brucelose em animais nos estados membros.

A brucelose pode ser considerada o maior problema de saúde pública em Portugal pois causa períodos de baixa, reformas antecipadas e mesmo mortes. No Norte do país a doença aparece essencialmente ligada a pastores e a consumidores de produtos animais, normalmente queijo de cabra. No Centro e Sul, a grande incidência encontra-se no pessoal dos matadouros. Uma vez que não há contágio de pessoa a pessoa, o controlo de brucelose humana passa pelo controlo de brucelose animal.

A brucelose dos pequenos ruminantes constitui uma doença endémica nas mais importantes zonas de produção ovina e caprina de Portugal principalmente nas populações ovinas utilizadas em produção de leite. Apesar da maior incidência da doença ser encontrada nos pequenos ruminantes, os bovinos também a podem contrair. A doença apresenta poucos sintomas, daí a necessidade da realização do rastreio. No entanto, o aborto deve constituir suspeita de doença bem como os problemas articulares que se expressam por claudicações nos animais. No princípio da infeção, o agente da brucelose encontra-se no sangue, mas por pouco tempo nalgumas espécies animais, como por exemplo na ovelha e na cabra, ao passo que nas vacas pode permanecer, em grande número de casos, pelo período de um ano, e mais raramente por espaço de tempo maior. Posteriormente os agentes da doença passam a instalar-se nos mais diversos órgãos e

tecidos, nomeadamente no fígado, baço e medula óssea, bem como na cadeia ganglionar do intestino, nos gânglios mamários e significativamente, na mucosa uterina. São materiais infantantes, esporadicamente o sangue, com alguma maior frequência os produtos de excreção como o sejam a urina, as fezes e o leite, mas de uma maneira muito especial e de longe, os líquidos fetais decorrentes do aborto. São estes que, conspurcando os mais variados objetos ou substâncias, incluindo instrumentos de tratamento ou de manejo, alimentos, camas ou a própria mão do homem, maior responsabilidade têm na difusão da doença. A transmissão é extremamente frequente no decurso da cobrição. Os sintomas mais flagrantes da brucelose são o aborto na fêmea e a inflamação testicular no macho (aparecimento de orquite). Tão frequente é o aborto que a doença é por vezes conhecida sob a designação de aborto epizoótico. Em ambiente laboratorial procede-se, em sistema de rotina, ao diagnóstico da brucelose através de provas sorológicas. A profilaxia sanitária deverá comportar-se nos moldes clássicos que sempre implicam obediência a regras gerais de bom manejo:

- Rastreio sorológico animal;
- Ter o máximo cuidado na introdução de novos animais numa exploração, pois uma só rés brucélica pode vir a inutilizar todo um conjunto. Neste sentido qualquer animal recém-adquirido, deverá ser submetido a um rigoroso teste sorológico, e só depois de provada a negatividade da doença, inserido no conjunto;
- Um touro da manada, não deverá servir fêmeas estranhas não garantidas como isentas de brucelose;
- Os locais frequentados por animais deverão ser sempre vedados à permanência ou simples passagem de outros que não pertençam ao contingente;
- Em qualquer caso de aborto, o feto e os respetivos invólucros fetais, deverão ser rigorosamente destruídos pelo fogo ou desinfetantes enérgicos, e profundamente enterrados, pois os cães, poderão fazê-los transitar para outros locais (conspurcando a pastagem á sua passagem e podendo, com a ingestão dos mesmos, contrair brucelose).
- A fêmea nestas circunstâncias deverá desde logo ser isolada e o médico veterinário deverá ser avisado. Em seguida, dever-se-á proceder a um novo controlo sorológico do animal. (SPOC, 1990)

4.2. TUBERCULOSE

O agente da tuberculose bovina é o *Mycobacterium bovis*. Embora os bovinos sejam considerados o seu verdadeiro hospedeiro, esta doença pode afetar várias outras espécies de animais domésticos e selvagens, desenvolvendo-se normalmente de uma forma crônica debilitante. O *Mycobacterium bovis* transmite-se aos humanos por contato com animais infetados e por ingestão de leite cru ou produtos lácteos, como por exemplo o queijo fresco. A pasteurização ou a fervura do leite anula a transmissibilidade desta infecção uma vez que o *Mycobacterium* é sensível a altas temperaturas. A tuberculose humana é atualmente uma das doenças infecciosas mais disseminadas a nível mundial e a mais importante causa de morte em adultos no mundo. Sendo o *Mycobacterium tuberculosis* o agente mais comum nos humanos, há contudo uma proporção de casos que é devida ao *Mycobacterium bovis*. A estratégia de erradicação desta zoonose em animais baseia-se na deteção dos animais infetados pela utilização da prova intradérmica de hipersensibilidade retardada, utilizando-se a tuberculina em animais, com idades superiores a seis meses e abate dos reagentes.

A tuberculose é uma doença contagiosa de evolução em geral lenta, que atinge o homem e muitos dos nossos animais de exploração, para além de outros, incluindo espécies selvagens, provocando lesões com a configuração de tubérculos vegetais, frequentemente com o aspeto de pequenas batatas, lesões estas que deixam de ser irrigadas pelo sangue, este um dos motivos por que entram em degenerescência, tornando inútil o tecido que constituem. O fato da tuberculose ser facilmente transmissível entre os nossos animais e o homem explica porque a doença está espalhada por todo o mundo.

São as vias respiratória e digestiva as mais comuns da infecção tuberculosa. Assim, por exemplo, num estábulo, as partículas secas ou as minúsculas gotículas, resultantes da emissão dos espirros ou da tosse proveniente do homem ou de um bovino tuberculoso, podem ser aspiradas por qualquer um deles que esteja são e provocar assim o desenvolvimento da doença ao nível do pulmão. Também a ingestão de um material conspurcado com agentes da doença, normalmente um alimento, pode conduzir o bacilo da tuberculose ao intestino, de onde se deriva para a corrente linfática e se passa também a instalar nos mais diversos órgãos e tecidos, em especial também no pulmão ou nos gânglios que intercetam a corrente linfática. Da muito rápida proliferação bacteriana e consequente reação do organismo, resulta a formação dos característicos nódulos ou tubérculos. O diagnóstico baseia-se na reação que provoca a deposição intra-dérmica, ou

seja, na espessura da pele, de uma pequena porção de uma substância liquefeita, a tuberculina, substância esta atualmente produzida sinteticamente em laboratório. Esta substância, a tuberculina, tem a propriedade de provocar, no espaço de umas horas e no local de inoculação, no caso de o animal em prova ter tuberculose, um processo muito circunscrito de tipo inflamatório, em geral facilmente reconhecível por um técnico habilitado.

A avaliação desta reação baseia-se nas diferenças de espessura das pregas de pele (antes e 72 h após a inoculação). Os animais em que a intradermotuberculinização de comparação tenha dado resultados duvidosos devem ser submetidos a uma outra prova de tuberculina passado um prazo mínimo de 42 dias. Os animais em que esta segunda prova de tuberculina não dê resultados negativos são considerados como tendo reagido positivamente à tuberculina.

A interpretação do resultado da prova intradérmica é diferente em pessoas e animais. Em pessoas significa até certa dimensão da reação que há uma certa resistência benéfica (derivada, por exemplo, da vacinação). Nos animais, significa que tiveram contacto com o agente, estando potencialmente tuberculosos (uma vez que a vacinação é proibida).

O tratamento é impraticável para os animais, uma vez que é longo, caro e durante o mesmo poderiam ser contagiados outros animais e pessoas. Assim, uma vez reconhecida a doença ou sendo ela fortemente suspeita através da técnica da tuberculinização, restará proceder ao abate, principalmente para erradicar o foco da doença que o animal representa. (Serra, 1994)

A técnica de administração da tuberculina e a interpretação das reações serão as seguintes (Anexo B do Decreto-Lei n.º 157/98, de 9 de Junho):

a) Técnica – nas zonas de injeção os pelos devem ser cortados e a pele limpa. Segura-se uma prega de pele de cada zona em que os pelos foram cortados, entre o indicador e o polegar, mede-se com uma craveira e anota-se o resultado. Introduce-se obliquamente nas camadas mais profundas da pele uma pequena agulha estéril, com o bordo biselado voltado para o exterior, ligado a uma seringa graduada contendo tuberculina. A seguir injeta-se a dose de tuberculina. Uma injeção bem dada provocará, à palpação, um ligeiro inchaço com as dimensões de uma ervilha em cada ponto de injeção. A espessura da prega da pele em cada ponto de injeção voltará a ser medida e registada setenta e duas horas depois da injeção;

b) Interpretação das reações – basear-se-á na observação clínica e no aumento ou aumentos registados na espessura da prega da pele nos pontos de injeção setenta e duas horas depois da injeção das tuberculinas (aviária e mamífera);

b₁) Reação Negativa – se apenas se observar um inchaço limitado, com um aumento máximo de 2 mm de espessura da prega da pele, sem sinais clínicos, tais como edema difuso ou extenso, exsudado, necrose, dor ou reação inflamatória dos canais linfáticos da região ou dos gânglios;

b₂) Reação Duvidosa – se não se observarem nenhum dos sinais clínicos indicados em b₁), mas o aumento de espessura da prega da pele for superior a 2 mm e inferior a 4 mm;

b₃) Reação Positiva – se se observarem os sinais indicados em b₁) ou um aumento da espessura da prega da pele de 4 mm ou mais no sítio da injeção.

Os animais em que a intradermotuberculinização tenha dado resultados duvidosos serão submetidos a uma outra tuberculinização passado um prazo mínimo de 42 dias. Quando os animais reagem positivamente à tuberculina o estatuto de efetivo oficialmente indemne de tuberculose pode ser suspenso, ficando os animais do efetivo excluídos do comércio intracomunitário até estar regularizado o estatuto dos animais seguintes Nos casos em que a legislação comunitária exija que os animais sejam submetidos a uma prova intradérmica antes da sua deslocação, a prova deve ser interpretada de forma que sejam excluídos do comércio intracomunitário os animais em que o aumento da espessura da prega de pele seja superior a 2 mm ou em que se verifique a presença de sinais clínicos.

4.3. LEUCOSE

A leucose enzoótica bovina é uma doença provocada pela proliferação maligna em animais do tecido de formação leucocitária, formando um número exagerado de glóbulos brancos (linfócitos). Estas células linfoides, não se limitam ao sistema linfático (formas aleucémicas) entrando muitas vezes no sistema circulatório (formas leucémicas). São conhecidos quatro tipos de leucose: vitelar, tímica, cutânea e adulta. Os três primeiros surgem em animais jovens ou em fase de crescimento e são leucoses esporádicas que normalmente são aleucémicas, não provocadas por agente patogénico. A leucose adulta, designada leucose enzoótica é causada por um vírus denominado “vírus da leucose bovina”

(VLB). Este tipo de leucose é normalmente leucémico e é causado por um agente patogénico.

É uma doença contagiosa para animais da mesma espécie. Não é transmissível ao homem. A transmissão do vírus faz-se por transferência de linfócitos de um animal infetado para outro são, onde a saliva, a urina e o sémen podem funcionar como meio transmissor. O vírus pode ainda passar de mãe para filho através do colostro. Outra via de transmissão, embora não muito frequente, é a via transplacentária, em que o vírus atravessa a barreira placentária indo contaminar o feto. (Ferreira, 1990)

4.4. PERIPNEUMONIA CONTAGIOSA BOVINA (PPCB)

Portugal é um país indemne de peripneumonia contagiosa bovina desde 2003, conforme certificado da Organização Mundial de Saúde (OIE), tendo o último caso ocorrido em 1999 pelo que a OPP participa na vigilância desta doença.

A peripneumonia contagiosa bovina (PPCB) é uma doença contagiosa entre os bovinos, causada pelo *Mycoplasma mycoides*, subespécie *mycoides*. A doença não é transmissível ao homem. A transmissão ocorre principalmente através da inalação de aerossóis mas também pelo contacto com saliva, urina, membranas fetais e conteúdo uterino de animais infetados. A peripneumonia não apresenta sintomas típicos, podendo os animais doentes mostrar febre, perda de apetite, dificuldade respiratória ou diminuição da produção de leite. Nos vitelos podem surgir edemas nas articulações, dificuldade em manterem-se de pé e cheiro intenso das fezes. Podem ainda existir animais afetados que não apresentam qualquer sinal. A septicémia pode provocar extensas lesões supurativas nos pulmões, pleura e pericárdio, assim como nos rins e placenta. A doença pode atingir taxas de mortalidade de 50% dos animais, podendo 25% dos animais que recuperam tornar-se portadores. A doença encontra-se erradicada desde 1999, mantendo-se em vigor um plano de vigilância, que se baseia na vigilância passiva através da inspeção sanitária de todos os bovinos abatidos, e na sua vigilância clínica através da investigação de quaisquer sinais clínicos suspeitos nos animais durante a sua exploração em vida. (DGAV, 2015)

4.5. ENCEFALOPATIAS ESPONGIFORMES TRANSMISSÍVEIS

O grupo das encefalopatias espongiformes transmissíveis inclui o tremor epizoótico ou scrapie e a encefalopatia espongiforme bovina (EEB ou BSE). Esta afeta os bovinos e é vulgarmente conhecida como a “doença das vacas loucas” e a Doença de Creutzfeldt-Jacob (DCJ) nos humanos. O tremor epizoótico ou scrapie, afeta ovinos e caprinos.

São doenças degenerativas do sistema nervoso central e desenvolvem-se devido a uma alteração de uma proteína existente no cérebro, conhecida como proteína priónica (PrP).

4.5.1. ENCEFALOPATIA ESPONGIFORME BOVINA (BSE)

A partir de 1990 a Comunidade adotou uma série de medidas com vista à proteção da saúde humana e animal em relação ao risco de EEB (BSE). Tais medidas basearam-se nas disposições de salvaguarda das diretivas relativas às medidas de polícia sanitária. Justificase devido ao elevado risco para a saúde humana e animal adotar regras específicas com vista à sua prevenção, controlo e erradicação. Regras essas aplicadas à produção e à introdução no mercado de animais vivos e de produtos de origem animal.

Os Estados-Membros devem levar a cabo programas anuais de vigilância da EEB e do tremor epizoótico, e comunicar à Comissão e aos restantes Estados-Membros os resultados de tais programas, bem como a emergência de qualquer outra EET.

Certos tecidos de ruminantes devem ser designados de matérias de risco especificadas (MRE) que devem ser removidas e eliminadas de modo a evitar quaisquer riscos para a saúde humana e animal. Não devem ser introduzidas no mercado para serem utilizadas na alimentação humana ou dos animais, nem como fertilizantes.

A encefalopatia espongiforme dos bovinos (EEB ou BSE, do inglês bovine spongiform encephalopatis) é vulgarmente conhecida como a doença das vacas loucas. É uma doença neuro-degenerativa fatal, que, como o próprio nome indica, provoca lesões esponjosas no cérebro e na espinal-medula do gado bovino. O agente que transmite a doença é designado por prião e trata-se de uma proteína que a dado momento se pode modificar e tornar infecciosa. Os bovinos infetados manifestam alterações de comportamento, falta de coordenação motora e uma série de outros sintomas compatíveis com doenças do sistema nervoso central. Os sintomas ou sinais clínicos apresentados pelos animais podem ser confundidos com os de outras doenças: inquietude, movimentos

excessivos das orelhas e uma posição de cabeça baixa; mudanças no comportamento normal, observando-se vacas normalmente dóceis, tornarem-se agressivas pontapeando na sala de ordenha. Os animais mostram relutância em passar através de portas, de um piso para outro, entrar em cercados, pátios ou currais, permitir a ordenha e apresentam falta de coordenação nos movimentos do corpo.

O período de incubação é extremamente longo, em média, quatro ou cinco anos e após o aparecimento dos sintomas a morte ocorre em poucos meses. Não existe até ao momento qualquer tipo de tratamento. Os primeiros casos da doença foram diagnosticados em Novembro de 1986 no Reino Unido. Os bovinos ter-se-ão inicialmente infetado através do consumo de rações contendo proteína animal (farinha de carne e osso) contaminada com o agente responsável pela doença. As rações estariam infetadas porque, como matéria-prima, teriam sido utilizados cérebros, espinal-medula, intestinos, entre outros subprodutos, de animais infetados com priões ocorrendo por isso a “reciclagem” do agente. Paralelamente, uma mudança no método de fabrico das rações, que possibilitou a utilização de temperaturas mais baixas durante o processamento, terá, em parte, contribuído para a disseminação da doença. Em Portugal o primeiro caso diagnosticado da doença ocorreu em 1990, apesar de só ter sido notificado em 1993. Na sequência da epizootia, nos finais dos anos 80, início dos anos 90, surgiu uma nova variante da doença de Creutzfeld-Jacob, que ao contrário da forma clássica que afeta pessoas entre os 45 e os 75 anos, afeta pessoas jovens. O homem infeta-se através da ingestão dos chamados materiais de risco específicos (MRE): cérebro, olhos, intestinos, espinal medula, coluna vertebral e gânglios das raízes dorsais, infetados com o prião ou através da ingestão de alimentos que contenham parte destes materiais. Por esta razão a BSE é considerada uma doença de origem alimentar.

Não existe ainda diagnóstico em vida do animal e, por conseguinte, é extremamente importante conhecer os sintomas que ocorrem no animal afetado com a doença. Se algum animal apresentar sinais clínicos suspeitos deve ser contactado o médico veterinário da exploração ou os serviços oficiais. Se o animal morrer serão chamados os serviços oficiais de imediato e será recolhido o tronco cerebral para análise anatomo-patológica. Se após o exame clínico do animal se confirmar a suspeita, os serviços oficiais procederão a:

- abate do animal suspeito;
- colheita do material para diagnóstico no laboratório nacional de referência;
- destruição do animal e seus despojos;
- recolha dos passaportes dos restantes animais co-habitantes a serem submetidos a abate sanitário;

-emissão de um aviso de sequestro determinando que não pode haver movimento dos animais co-habitantes destinados a abate sanitário.

O plano de vigilância e erradicação da BSE assenta em duas vertentes, vigilância passiva e vigilância ativa, seguindo as regras estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 999/2001, de 22 de Maio e suas alterações. (DGAV, 2015)

4.5.2.TREMOR EPIZOÓTICO (TE/SCRAPIE)

O tremor epizoótico ou scrapie é uma doença degenerativa do sistema nervoso central, fatal, que afeta ovinos e caprinos. Estas doenças desenvolvem-se devido a uma alteração de uma proteína existente no cérebro, conhecida como proteína priónica (PrP).

O TE é conhecido há mais de 250 anos sendo endémico em muitos países europeus, existindo duas formas, a clássica e a atípica. No entanto, até ao momento não estão descritos nenhuns casos de transmissão desta doença ao homem.

Embora a doença seja de declaração obrigatória, da vigilância desenvolvida em Portugal até 2002 nunca foi identificado nenhum caso de TE em pequenos ruminantes. No âmbito do plano da vigilância ativa a partir de 2003, foram detetados os primeiros casos de TE em ovinos. No entanto, estes casos apresentaram características diferentes do conhecido TE e identificado como TE clássico. Assim, estes casos foram designados de TE atípico, revelando-se idênticos a uma forma anteriormente descrita na Noruega em 1998, designada de NOR98. Os primeiros casos de TE com perfil clássico só foram detetados pela primeira vez em Portugal em 2008. (DGAV,2015)

4.6. FEBRE CATARRAL OVINA OU LÍNGUA AZUL

A língua azul (designada BTV) ou febre catarral é uma doença infecciosa não contagiosa, não transmissível aos humanos.

A língua azul ou febre catarral ovina é uma doença epizoótica de etiologia viral que afeta os ruminantes, com transmissão vetorial, incluída na lista de doenças de declaração obrigatória nacional e europeia e na lista da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE). As medidas de combate à doença estão estabelecidas no Decreto-Lei n.º 146/2002, de 21 de maio e na Diretiva 2000/75/CE do Conselho, de 20 de novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Diretiva 2012/5/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de

14 de março, cujas disposições de aplicação se encontram previstas no Regulamento (CE) nº 1266/2007, da Comissão, de 26 de outubro, na sua versão atual.

A infecção pode ocorrer num grande número de animais ruminantes, mas a doença é significativa somente nos ovinos. Os bovinos são os principais hospedeiros reservatórios para os ovinos. O vírus depende da transmissão por mosquitos vetores para se manter na natureza. A doença é transmitida por mosquitos da espécie *Culicoides*. O clima é o principal fator de risco, já que os *Culicoides* requerem calor e humidade, para se reproduzirem, bem como clima húmido quente e calmo, para se alimentarem. A humidade pode estar na forma de rios e correntes, ou irrigação, mas a chuva é predominante, sendo a precipitação atmosférica nos meses precedentes o principal determinante da infecção. Assim estações do ano como Verão favorecem o seu aparecimento e reprodução e consequentemente a maior transmissão da doença e a sua população tende a baixar no Outono e Inverno onde a temperatura é mais baixa.

5. PROGRAMA SANITÁRIO E PLANOS DE ERRADICAÇÃO

Atualmente, um Programa de Erradicação (PE) é um plano complexo de estratégias de várias naturezas (médica, sanitária, administrativa) adaptadas à realidade de cada país tendo como objetivo final a erradicação a curto ou a médio prazo. Para a sustentabilidade de um PE este deve ser dividido em duas fases, uma inicial para o controlo da doença, pela adoção de medidas que proporcionem uma diminuição sucessiva de focos e uma segunda fase de vigilância de forma a garantir a erradicação

Segundo a Portaria n.º 178/2007, de 9 de Fevereiro: “Portugal tem vindo a aplicar diferentes programas de erradicação e vigilância de doenças dos animais e ações de controlo para a prevenção das doenças constantes do Programa Nacional de Saúde Animal (PNSA), designadamente em bovinos, ovinos e caprinos, tendo como objetivo a classificação de explorações e áreas indemnes ou oficialmente indemnes das doenças. O PNSA, onde se incluem os planos de erradicação das doenças dos animais, é desenvolvido através da realização de um conjunto de ações de caráter profilático e sanitário, análises laboratoriais e abate sanitário dos animais, cujos custos são suportados pelo Estado e pelos criadores, essencialmente executadas mediante a celebração de acordos de cooperação entre os serviços veterinários oficiais e as organizações de produtores pecuários (OPP).”

Segundo o Artigo 3.º da mesma portaria, a execução das ações do PNSA compete às OPP, mediante o estabelecimento de protocolo com a autoridade competente ou à DGAV, relativamente às explorações dos criadores não aderentes a uma OPP, e sempre que se verifique a suspensão do programa de uma OPP.

Qualquer plano é determinado em função da classificação atribuída a cada doença numa exploração. O Programa Sanitário Anual a elaborar pelas OPP incide obrigatoriamente sobre a execução das ações de profilaxia médica e sanitária, inerentes aos Planos de Erradicação e Vigilância das doenças dos grandes e dos pequenos ruminantes. As ações propostas pelas OPP, no âmbito Planos de Erradicação e Vigilância aprovadas para 2015, devem ter em consideração a legislação vigente, as normas emitidas pela DGAV e a avaliação sanitária das explorações e de áreas.

As regras e metodologias de saneamento são referentes à tuberculose, brucelose e leucose enzoótica bovinas e à brucelose dos pequenos ruminantes. E nas EET's e na língua azul é feita a vigilância.

Segundo a decisão de execução da comissão 2003/467/CE de 19 de Abril de 2012: todos os distritos da região do Algarve são declarados como oficialmente indemnes de

tuberculose e de brucelose após Portugal apresentar à comissão documentação que demonstra o cumprimento das condições necessárias para a obtenção desse estatuto. Todos os distritos da região do Centro e Vale do Tejo e quatro distritos da região do Norte são declarados como regiões indemnes de leucose enzoótica bovina.

A Direção Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV) é o organismo que a nível central é responsável pela elaboração, coordenação e acompanhamento do programa. Às Direções de Serviços de Alimentação e Veterinária das Regiões (DSAVR), compete não só controlar a execução das diferentes ações do programa na sua área, como ainda executar as ações de polícia sanitária.

As DSAVR das cinco regiões identificam-se pelas seguintes siglas:

DSAVRN – NORTE

DSAVRC – CENTRO

DSAVRLVT – LISBOA E VALE DO TEJO

DSAVRALT – ALENTEJO

DSAVRALG – ALGARVE

Compete ao Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária, I.P. (INIAV,I.P.), assegurar as funções de laboratório nacional de referência.

PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DA BRUCELOSE

A metodologia utilizada no controlo sanitário dos efetivos varia consoante a sua classificação sanitária e é definida no Decreto-Lei n.º 244/2000, de 27 de Setembro que visa adequar as medidas de controlo e erradicação da brucelose no território nacional, e a classificação sanitária dos efetivos e áreas.

Os efetivos bovinos, ovinos e caprinos e as áreas epidemiológicas são objeto de classificação sanitária obrigatória relativamente à brucelose, sendo classificadas da seguinte forma:

B2 – não indemne

B3 – indemne

B4 – oficialmente indemne

Para além destas classificações sanitárias o PISA.net possui ainda as classificações:

B2.1 - esta classificação é considerada não indemne e é usada para o cálculo da incidência a nível dos relatórios técnicos, devendo ser utilizada sempre que se confirme oficialmente a

presença de animais infetados que nos exames laboratoriais *post mortem* ou outros, tenham sido isoladas e identificadas bactérias do género *Brucella*, na exploração em causa;
B3S – é utilizada sempre que se suspenda a classificação sanitária a um efetivo indemne;
B4S – é utilizada sempre que se suspenda a classificação sanitária a um efetivo oficialmente indemne.

BRUCELOSE BOVINA

Áreas geográficas

Para a brucelose bovina estão definidas as seguintes regras sanitárias correspondentes às unidades geográficas:

- DSAVR N/C/LVT/ALT
- DAV Viana do Castelo, Aveiro, Viseu, Coimbra, Guarda, Setúbal e Alentejo Litoral
- DAV do Porto
- DSAVR Algarve – região oficialmente indemne

Idade mínima dos animais a rastrear

1. Explorações com classificação B3S/B4S/B2/B2.1

Em explorações não indemnes (B2 ou B2.1) – rastrear todos os bovinos com mais de 6 meses de idade à data do rastreio.

Em explorações com classificação indemne suspensa (B3S) ou oficialmente indemne suspensa (B4S) – idade mínima do rastreio é de 12 meses.

2. Explorações com classificação B3/B4

Nas explorações com classificação sanitária indemne (B3) ou oficialmente indemne (B4) a idade dos animais a rastrear varia consoante a informação descrita no PE.

Nota: animais entre os 12 e os 24 meses em explorações onde se efetua o rastreio a partir dos 24 meses permanecem em epidemiovigilância. No caso das explorações que não apresentam animais com mais de 24 meses, nas áreas onde se efetua o rastreio a partir dos 24 meses, deverão continuar a ser intervencionadas para efeitos de manutenção de classificação, sendo elegíveis os animais a partir dos 12 meses.

Provas de diagnóstico a utilizar no rastreio

As provas oficiais de diagnóstico são a prova serológica de Rosa Bengala, como prova de rastreio e a prova serológica de Fixação de Complemento, como prova para determinação de positividade.

Prova ELISA no leite: efetuada em efetivos de aptidão leiteira com classificação B3 ou B4 e nas condições definidas no programa de erradicação aprovado pela Comissão Europeia. (Unidades geográficas e metodologia de diagnóstico mediante consulta do PE) A prova ELISA é composta por dois controlos:

1. O primeiro controlo é constituído simultaneamente pela prova de ELISA no leite da totalidade das vacas em lactação e pela prova serológica a todos os machos reprodutores e fêmeas que não estejam á data em lactação, respeitando as idades definidas para a unidade geográfica em que se localiza a exploração.

2. O segundo controlo é efetuado entre 3 a 6 meses depois do primeiro, dentro do mesmo ano civil e reporta-se apenas a ELISA no leite.

Testes de pré-movimentação

As provas a efetuar para efeitos de teste de pré-movimentação são a prova serológica do Rosa Bengala e a prova serológica de Fixação de Complemento, em simultâneo e aplicam-se em explorações B3 ou B4, a todos os bovinos com idade superior a 12 meses que se pretendem movimentar para explorações de reprodução. Este teste tem que ser efetuado até 30 dias antes da entrada no efetivo de destino.

Vacinação com RB-S1

A metodologia relativa à vacinação encontra-se descrita no PE da brucelose bovina, existindo planos especiais de vacinação na DSAVR Norte e na DSAVR Alentejo.

BRUCELOSE DOS PEQUENOS RUMINANTES

Idade mínima dos animais a rastrear

A idade mínima dos animais a rastrear é de 6 meses, ou de 3 meses no caso dos animais vacinados com REV-1.

Provas de diagnóstico a utilizar no rastreio

As provas oficiais de diagnóstico são a prova serológica de Rosa Bengala, como prova de rastreio e a prova serológica de Fixação de Complemento como prova decisiva para determinação de positividade.

Vacinação com REV-1

A metodologia relativa à vacinação no território de Portugal continental encontra-se descrita no PE da brucelose dos pequenos ruminantes, existindo planos especiais de vacinação para a região de Trás-os-Montes e para a região do Algarve.

A vacinação é efetuada em animais entre os 3 e os 6 meses de idade juntamente com uma prova serológica prévia. Estes animais passam a ser incluídos no rastreio da exploração a partir de 12 meses após a vacinação.

As explorações a vacinar deverão ser estabelecidas anualmente pela DSAVR junto das OPP, devendo qualquer alteração posterior ser previamente aprovada pela DSAVR.

Amostragem em explorações B3 ou B4

Nas áreas correspondentes a, no mínimo, uma freguesia e, no máximo, a um conjunto de concelhos onde 99.8% dos efetivos de pequenos ruminantes forem indemnes (B3) ou oficialmente indemnes (B4) estes efetivos podem manter o seu estatuto desde que seja controlada uma fração representativa da população de ovinos e caprinos com idade superior a 6 meses (18 meses no caso dos animais vacinados) conforme se explica a seguir, com resultados negativos nos testes serológicos realizados.

Áreas onde não é permitido o rastreio por amostragem: região de Trás-os-Montes, nos concelhos de Avis, Estremoz, Fronteira, ponte de Sor e Sousel da DSAVR Alentejo e na DSAVR Algarve. Nas restantes áreas, independentemente de corresponderem aos requisitos mencionados no primeiro parágrafo, após avaliação epidemiológica e em função do risco a DSAVR pode sempre determinar que seja efetuado o controlo serológico à totalidade dos animais nos efetivos. As áreas onde será possível recorrer ao controlo serológico por amostragem nas explorações B3/B4 serão comunicadas às OPP pelas DSAVR. A amostragem da fração representativa da população de ovinos e caprinos que é alvo de controlo serológico é determinada do seguinte modo:

1. Todos os animais machos não castrados, com mais de 6 meses de idade
2. Todos os animais introduzidos no efetivo desde o controlo anterior, incluindo todas as fêmeas com mais de 6 meses de idade, nascidas ou não na exploração, que no rastreio anterior não estavam presentes ou estavam mas não tinham idade elegível para o mesmo (não devendo ser contabilizadas nos 25% das fêmeas em idade reprodutiva)
3. 25% das fêmeas em idade reprodutiva, sem que esse número possa ser inferior a 50 por efetivo. Nos efetivos onde existem menos de 50 destas fêmeas, todas as fêmeas deverão ser controladas.

PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DA TUBERCULOSE

A metodologia utilizada no controlo sanitário dos efetivos varia consoante a sua classificação sanitária e visa adequar as medidas de controlo e erradicação da tuberculose no território nacional, e a classificação sanitária dos efetivos e áreas.

Segundo o Decreto-Lei n.º 272/2000, de 8 de Novembro os efetivos bovinos são objeto de classificação sanitária obrigatória relativamente à tuberculose. Sendo classificadas da seguinte forma:

T2 – Efetivo bovino não oficialmente indemne de tuberculose

T3 – Efetivo bovino oficialmente indemne de tuberculose

Para além destas classificações sanitárias o PISA.net possui ainda as classificações:

T2.1 - esta classificação é considerada não indemne e é usada para o cálculo da incidência a nível dos relatórios técnicos, devendo ser utilizada sempre que se confirme oficialmente a presença de animais infetados na exploração em causa (podendo esta confirmação oficial basear-se somente em resultados da prova de intradermotuberculinização, no exame *post mortem* ou no isolamento de *Mycobacterium bovis*).

T3S – esta classificação sanitária deve ser utilizada sempre que se suspenda a classificação sanitária a um efetivo oficialmente indemne de tuberculose.

Áreas geográficas

Para a tuberculose bovina estão definidas as regras sanitárias correspondentes às unidades geográficas:

- Área constituída pelas DSAVR N/C/LVT (Direção de Serviços de Alimentação e Veterinária Norte/Centro/Lisboa e Vale do Tejo);
- Área constituída pela DSAVR do Alentejo;
- DSAVR Algarve (região oficialmente indemne).

Idade mínima dos animais a rastrear

1. Explorações com classificação T3S/T2/T2.1 – em explorações não indemnes (T2 ou T2.1) ou oficialmente indemnes suspensas (T3S), os animais a rastrear serão todos os bovinos com mais de 6 semanas de idade à data do rastreio, não sendo aplicável a epidemiovigilância.

2. Explorações com classificação T3 – nas explorações com classificação oficialmente indemne, a idade dos animais está definida por concelhos das unidades geográficas do plano.

Contudo, poderá a DSAVR da região, após análise de situações epidemiológicas específicas, definir ou autorizar que seja efetuado um controlo mais apertado numa determinada área, através da realização da Intradermotuberculinização Comparada (IDTC) em todos os bovinos com idade superior a seis semanas.

Provas de diagnóstico a utilizar no rastreio

A prova oficial de diagnóstico é a IDTC.

A prova do gama-interferão é utilizada nas situações determinadas no plano de erradicação, como prova complementar de diagnóstico.

Testes de pré-movimentação

A prova a efetuar para efeitos de teste de pré-movimentação é a IDTC e aplica-se em explorações T3 aos bovinos com idade superior a 12 meses que se pretendem movimentar para explorações de reprodução. Este teste tem que ser efetuado até 30 dias antes da entrada no efetivo de destino.

A região do Algarve foi reconhecida pela comissão europeia como região oficialmente indemne de tuberculose bovina sendo colocado em prática o plano plurianual 2012-2015. Esta região conservará o estatuto oficialmente indemne de tuberculose desde que o intervalo entre as provas de rotina seja efetuado de quatro em quatro anos e que todos os bovinos abatidos sejam sujeitos a um exame histopatológico e bacteriológico. A partir de 2012 serão intervencionados todos os bovinos com mais de 24 meses de idade nas explorações indicadas no plano.

PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DA LEUCOSE BOVINA ENZOÓTICA

O Decreto-Lei n.º 114/99, de 14 de Abril estabelece as normas técnicas de execução do programa de erradicação da leucose enzoótica bovina.

Em 1987 Portugal apresentou à Comissão Europeia um plano de erradicação da leucose, válido por três anos e posteriormente renovado por mais três anos, até finais de

1993. A partir daí não foi possível obter mais financiamento comunitário para as ações desenvolvidas, tendo sido executadas num regime de voluntariado. Entre Novembro de 1995 e Abril de 1997 foi efetuado um levantamento sobre a incidência da doença, cujos resultados levaram o Estado Português a propor à União Europeia um novo plano com as ações de luta a desenvolver para erradicar a doença. A aprovação do plano permitiu retomar as ações sanitárias necessárias à erradicação da doença para obter um estatuto de indemnidade para o país. Foram colocados em prática dois planos distintos: o plano plurianual exceto Porto e o plano plurianual na DAV do Porto. Atualmente todas as regiões de Portugal, com exceção da DAV do Porto, estão reconhecidas pela Comissão Europeia como regiões oficialmente indemnes de Leucose Enzoótica Bovina (LEB), Decisão de Execução da Comissão n.º 2012/204/EU, de 19 de Abril de 2012. Para que todo o país obtenha o estatuto de oficialmente indemne à LEB, está em curso um programa de erradicação plurianual da LEB, 2012-2016 para a DAV do Porto.

A metodologia utilizada no controlo sanitário dos efetivos varia consoante a sua classificação sanitária e visa adequar as medidas de controlo e erradicação da tuberculose no território nacional, e a classificação sanitária dos efetivos e áreas.

Segundo o Decreto-Lei n.º 114/99 de 14 de abril os efetivos bovinos são objeto de classificação sanitária obrigatória relativamente à leucose. As classificações sanitárias atualmente existentes são:

L1 – efetivo com situação sanitária desconhecida

L2 – efetivo infetado

L3 – efetivo não indemne

L4 – efetivo oficialmente indemne

Para além destas classificações sanitárias o PISA.net possui ainda a classificação:

L4S – é utilizada sempre que se suspenda a classificação sanitária a um efetivo oficialmente indemne.

Áreas geográficas

Para a leucose enzoótica bovina estão definidas as seguintes regras sanitárias correspondentes às áreas geográficas:

- Área constituída pelas DSAVR N (exceto DAV Porto)/C/LVT/ALT/ALG – regiões oficialmente indemnes
- Área constituída pela DAV do Porto

Idade mínima dos animais a rastrear

1. Explorações com classificação L4S/L3/L2: Em explorações não oficialmente indemnes (L2 ou L3) e em explorações com classificação oficialmente indemne suspensa (L4S) os animais a rastrear serão todos os bovinos com idade superior a 12 meses.

2. Explorações com classificação L4: Nas explorações com classificação oficialmente indemne (L4) a idade dos animais está definida num quadro no plano de erradicação.

Provas de diagnóstico a utilizar no rastreio

A prova oficial de diagnóstico é a prova serológica de ELISA como prova de rastreio. Para efeitos de atribuição de resultado positivo a um animal mantém-se como prova decisiva para de terminação de positividade de um animal a prova serológica de ELISA executada no laboratório nacional de referência – INIAV IP, aos soros que previamente obtiveram resultado positivo na prova de rastreio.

A classificação sanitária da exploração determina a idade dos animais a rastrear e quantas vezes. Segundo o Anexo do Decreto-Lei n.º 114/99, de 14 de Abril:

Efetivo de situação sanitária desconhecida é aquele cujos antecedentes clínicos e sorológicos são desconhecidos. Neste caso o controlo sorológico deve ser efetuado uma vez por ano à totalidade do efetivo com idade superior a 2 anos.

Efetivo infetado é aquele no qual foi confirmado laboratorialmente a existência da doença. O controlo sorológico deve ser efetuado à totalidade dos animais com idade superior a 1 ano, com intervalos mínimos de três meses e máximos de seis meses relativamente à data de eliminação do animal positivo. Esta metodologia de controlo cessará assim que se verificar um controlo sorológico negativo.

Efetivo suspeito (não indemne) é aquele que não reúne condições para ser englobado nos escalões superiores e ao qual foi efetuado um controlo sorológico negativo de acordo com a metodologia preconizada para os efetivos de situação desconhecida ou para os efetivos infetados. O controlo sorológico deve ser efetuado à totalidade dos animais com idade superior a 1 ano, com um intervalo mínimo de 6 meses e máximo de 12 meses.

Efetivo oficialmente indemne é o efetivo em que, durante os dois últimos anos, não se tenha manifestado clinicamente ou em exame *post mortem* nenhum caso de leucose bovina enzoótica nem confirmado laboratorialmente de acordo com os testes estabelecidos

e todos os animais com idade superior a 1 ano tenham reagido negativamente a pelo menos dois testes, efetuados com um intervalo mínimo de 6 meses e máximo de 12 meses.

No caso de efetivo oficialmente indemne de leucose enzoótica bovina, o controlo sorológico deve ser efetuado a todos os animais com idade superior a 2 anos uma vez por ano.

A classificação será suspensa se num efetivo oficialmente indemne um ou mais animais são considerados positivos (desde que o seu n.º não ultrapasse 2% dos animais para efetivos com 50 ou mais animais). A classificação suspensa será readquirida após um controlo sorológico negativo efetuado à totalidade dos animais maiores de 12 meses pelo menos três meses após a eliminação dos animais positivos.

Programa plurianual vigilância da leucose (PPVL) exceto Porto 2012-2016:

Para manter o estatuto de oficialmente indemne, todos os animais com idade superior a 24 meses serão serologicamente controlados uma vez durante os primeiros 5 anos, após a região ter obtido o estatuto oficialmente indemne, conforme quadros indicativos no PPVL 2012-2016.

PROGRAMA DE VIGILÂNCIA E ERRADICAÇÃO DAS EETS

ENCEFALOPATIA ESPONGIFORME BOVINA (BSE)

O plano de vigilância e erradicação da BSE assenta em duas vertentes, vigilância passiva e vigilância ativa, seguindo as regras estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 999/2001, de 22 de Maio e suas alterações.

No âmbito da vigilância passiva são testados bovinos suspeitos clínicos de BSE de qualquer idade.

No âmbito da vigilância ativa são testados:

1. Bovinos nascidos nos Estados Membros contemplados na Decisão n.º 2011/358/EU, de 17 de Julho:

- Bovinos saudáveis abatidos para consumo humano com mais de 72 meses;
- Bovinos sujeitos a abate especial de emergência com mais de 48 meses;
- Bovinos com sintomas de doença (que não a BSE) com mais de 48 meses;
- Bovinos mortos na exploração / transporte/ abegoaria com mais de 48 meses;

2. Bovinos nascidos noutros Estados Membros e Países Terceiros:

- Bovinos saudáveis abatidos para consumo humano com mais de 30 meses;
- Bovinos sujeitos a abate especial de emergência com mais de 24 meses;
- Bovinos com sintomas de doença (que não a BSE) com mais de 24 meses;
- Bovinos mortos na exploração / transporte/ abegoaria com mais de 24 meses.

No contexto da erradicação são testados os bovinos coabitantes de risco, com idade igual ou superior a 24 ou 48 meses (conforme aplicável).

Aos proprietários dos animais abatidos ou destruídos compulsivamente, no âmbito dos planos de vigilância controlo e erradicação da BSE, são devidas indemnizações calculadas em conformidade com o estipulado no Despacho conjunto n.º 530/2000, de 16 de Maio, e no Despacho conjunto n.º 88/2004, de 17 de Fevereiro.

TREMOR EPIZOÓTICO (SCRAPIE)

O Regulamento n.º 630/2013 de 28 de junho, veio alterar o Regulamento n.º 999/2001, determinando que a partir de 01 de janeiro de 2015, apenas será possível a saída de animais vivos com destino a reprodução, para trocas intracomunitárias e exportação, a partir de explorações classificadas de acordo com o seu estatuto de risco relativamente à scrapie clássica.

A Comissão Europeia estabeleceu três estratégias para os dois tipos de scrapie:

- 1) Stamping out: todos os animais de rebanhos positivos são abatidos e todos os adultos ou uma amostragem são testados;
- 2) Abate seletivo: os animais são genotipados e aqueles com genótipos mais propensos ao scrapie clássico são destruídos e testados;
- 3) Vigilância intensiva da exploração em que, durante 2 anos os animais adultos são testados, enviados para o matadouro e os encontrados mortos na exploração.

Dentro dos três tipos de estratégias, registam-se diferenças consoante os países. Algumas vezes os animais de rebanhos suspeitos tal como os de rebanhos contíguos são incluídos na estratégia de controlo. A idade mínima de animais testados também varia. A proporção de animais testados de entre os animais destruídos difere e, diferentes genótipos são escolhidos durante o abate seletivo e consequentemente testados.

Também se irá preconizar a certificação de rebanhos para o scrapie clássico, que permitirá valorizá-los nas trocas intra e extracomunitárias (Regulamento (CE) n.º 630/2013 da Comissão, de 28 de Junho de 2013).

PROGRAMA DE VIGILÂNCIA E ERRADICAÇÃO DA LÍNGUA AZUL

O programa de vigilância consiste numa vigilância clínica que pode ser ativa ou passiva, numa vigilância ativa serológica e virológica e numa vigilância entomológica.

A vigilância clínica passiva como há necessidade de detetar precocemente qualquer caso de língua azul, a DGAV tem divulgado junto dos detentores de animais ampla informação sobre os sinais clínicos da doença em ovinos, sendo que neste momento os veterinários e os criadores estão plenamente sensibilizados para a doença, e em condições de identificar e notificar precocemente aos Serviços Veterinários qualquer suspeita.

A vigilância clínica ativa é realizada aquando das visitas às explorações, no âmbito das campanhas inerentes ao Plano de Erradicação da Brucelose de Pequenos Ruminantes, executados pelos Médicos Veterinários Executores das OPP, onde os animais são sujeitos a exame clínico enquanto decorrem os procedimentos de rastreio para a Brucelose.

O programa de vigilância ativa serológica e virológica tem por base realizar uma amostragem em explorações sentinela de animais das espécies sensíveis, que permita detetar qualquer evidência de circulação viral.

O programa de vigilância entomológica permite conhecer a dinâmica estacional da presença de insetos do género *culicoides* no território e definir, com base nos dados históricos os períodos de atividade e inatividade do vetor. (Programa de controlo e erradicação da língua azul, 2015)

A movimentação de animais dentro do território nacional continental é sujeita às condições determinadas por Edital no que se refere às especificidades da língua azul. Os editais são alterados sempre que necessário e adaptam a cada momento as medidas, em função do resultado da avaliação dos dados do plano de vigilância serológica, virológica e entomológica e das condições climáticas. As medidas de biossegurança em vigor nas explorações relativamente à língua azul consistem no reforço das desinsetizações. É ainda obrigatória a desinsetização dos animais e dos meios de transporte, sempre que seja necessário movimentar animais durante a época do ano em que se verifica atividade do vetor, comprovada através da emissão de documento próprio.

6. PROGRAMAS/SISTEMAS DE CONTROLO: REAP, PISA, SNIRA E SIRCA

Os produtores pecuários têm que cumprir determinadas regras para exercer a atividade. Para iniciar o processo de registo é feita a inscrição na atividade e são apresentados documentos para o Regime de Exercício da Atividade Pecuária (REAP) que identifica o detentor da exploração, a localização e qual a atividade pecuária. A inscrição no Sistema Nacional de Identificação e Registo de Animais (SNIRA) regista todos os movimentos animais na exploração: nascimentos, compras ou vendas de animais, quedas de brincos, desaparecimentos ou mortes de animais. O Sistema de Recolha de Cadáveres de Animais mortos na exploração (SIRCA) foi criado para se proceder à recolha dos animais, e efetuar a despistagem obrigatória de eventuais encefalopatias espongiiformes transmissíveis (EET`s) e evitar o enterramento dos animais mortos na exploração. Quanto ao Programa Informático de Saúde Animal (PISA) é importante no desenvolvimento do trabalho da OPP para registar a informação sanitária das explorações e assim dar a conhecer ao produtor em relação ao controlo das doenças nas várias explorações de cada OPP.

6.1. REGIME DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PECUÁRIA - REAP

Para iniciar a atividade pecuária é necessário o registo das explorações pecuárias no Regime de Exercício da Atividade Pecuária (REAP). O REAP nas explorações pecuárias, entrepostos e centros de agrupamento é estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 214/2008, de 10 de Novembro, tendo entrado em vigor em 8 de Fevereiro de 2009 e dada nova redação através do Decreto-Lei n.º 316/2009, de 29 de Outubro. O presente diploma estabelece ainda o regime a aplicar às atividades complementares de gestão de efluentes pecuários, por valorização ou eliminação, anexas a explorações pecuárias ou autónomas. Através deste diploma encontram-se associados três princípios de referência na abordagem do licenciamento:

1. Enquadramento das condições de localização das explorações pecuárias e seu relacionamento com instrumentos de gestão territorial;
2. Definição de regimes de controlo prévio com diferentes graus de exigência em função dos riscos potenciais da atividade;

3. Consagração do “balcão único”, libertando o produtor pecuário de um conjunto de ações burocráticas e aprofundando o papel da entidade coordenadora do processo de licenciamento.

As atividades pecuárias classificam-se em três classes:

Classe 1: sujeita ao regime de autorização prévia.

Classe 2: sujeita ao regime de declaração prévia.

Classe 3: sujeita ao regime de registo prévio.

Na classe 1 inserem-se todas as explorações pecuárias intensivas de bovinos, igual ou superior a 200 bovinos ou explorações pecuárias em início de atividade que prevejam um efetivo pecuário em regime intensivo superior a 260 cabeças normais (CN)*. Não tem alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 78/2010 de 25 de Junho.

Na classe 2 inserem-se todas as explorações que possuam pelo menos um núcleo de produção (NP)** em produção intensiva com capacidade entre 10 e 260 CN (inclusive) e em produção extensiva*** com capacidade superior a 10 CN. Explorações pecuárias em início de atividade que prevejam um efetivo pecuário em regime intensivo (superior a 5 CN, por espécie pecuária, ou a 10 CN no total das espécies e inferior a 260 CN) ou em regime extensivo (superior a 5 CN, por espécie pecuária, ou a 10 CN, total das espécies e sem limite superior).

Alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 78/2010 de 25 de Junho:

“... mais de 10 CN e até 260 CN em explorações intensivas”

“... mais de 10 CN sem limite em explorações extensivas”

Na classe 3 incluem-se as explorações pecuárias cujo efetivo seja inferior ou igual a 10 CN, excluindo a detenção caseira. A detenção caseira corresponde a um efetivo até 1 bovino e/ou 3 ovinos/caprinos e/ou 1 equídeo e/ou 2 suínos e/ou 50 aves e/ou 40 coelhos, de forma que a soma do conjunto dos animais seja igual ou inferior a 1 CN. Explorações pecuárias em início de atividade que prevejam ou possuam um efetivo pecuário de até 5 CN da mesma espécie por área pecuária ou de até 10 CN, de espécies diferentes.

Alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 78/2010 de 25 de Junho:

“... até 10 CN, independentemente da espécie animal.”

***Cabeça Normal (CN)** é a medida pecuária que relaciona os efetivos, convertidos em cabeças normais, em função das espécies e das idades, através de uma tabela de conversão, e, em que, um animal adulto da espécie bovina corresponde a 1 CN.

****Núcleo de produção (NP)** é a estrutura produtiva integrada numa exploração pecuária, orientada para a produção ou detenção de animais de uma espécie pecuária ou de um tipo de produção, sujeita a manejo produtivo e sanitário próprio e segregado das restantes atividades da exploração.

*****Produção extensiva** é a que utiliza o pastoreio no seu processo produtivo e cujo encabeçamento não ultrapassa 1,4 CN/ha, podendo este valor ser estendido até 2,8 CN/ha, desde que sejam assegurados 2/3 das necessidades alimentares do efetivo em pastoreio, bem como a que desenvolve a atividade pecuária com baixa intensidade produtiva ou com baixa densidade animal, no caso das espécies não herbívoras.

A regularização e a reclassificação das explorações têm como objetivo a obtenção de:

Licença para o exercício da atividade pecuária na classe 1.

Título para o exercício da atividade pecuária na classe 2.

Título de registo para o exercício da atividade pecuária na classe 3.

A regularização aplica-se a todas as explorações pecuárias existentes a 10 de Novembro de 2008 que não se encontrem licenciadas, licenciadas mas que não possuam título válido ou atualizado face às condições atuais da atividade, licenciadas que procedam a alterações das quais resulte uma ultrapassagem dos limiares estabelecidos no regime jurídico de Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) e/ou regime jurídico de Prevenção e Controlo Integrados da Poluição (PCIP).

A reclassificação aplica-se a todas as explorações pecuárias existentes a 10 de Novembro de 2008 que cumpram uma das seguintes condições: licenciadas sem alteração de dimensão, licenciadas com acréscimo de dimensão inferior ou igual a 30 % da capacidade ou de efetivos explorados desde que não resulte numa ultrapassagem dos limiares estabelecidos no regime jurídico de Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) e/ou regime jurídico de Prevenção e Controlo Integrados da Poluição (PCIP) ou no Regime de Acidentes Graves com Substâncias Perigosas (PAG) ou no Regime Jurídico de Comércio Europeu de Licenças de Emissão (CELE). (www.drapal.min-agricultura.pt)

6.2. PROGRAMA INFORMÁTICO DE SAÚDE ANIMAL – PISA

O programa informático de saúde animal (PISA) está em funcionamento desde 1990 em Portugal Continental. A nova versão do programa – Pisa.net substituiu o Pisa Win`s em Abril de 2008. Todos os postos PISA estão ligados à DGAV que funciona como base de

dados central, e interligados indiretamente com todos os intervenientes nos respetivos circuitos de informação.

Este programa está em funcionamento para um melhor controlo das medidas sanitárias levadas a efeito no terreno e interligação entre todas as entidades envolvidas (privadas e oficiais). Nesse programa estão introduzidas todas as explorações sujeitas a ações de saneamento, animais existentes, proprietários, resultados das ações de profilaxia e polícia sanitária executadas, bem como a respetiva classificação sanitária e relatórios técnicos de execução. Sempre que as brigadas da OPP visitam as explorações o número de animais presentes no efetivo é verificado e caso sejam detetadas não conformidades, a OPP comunica à Direção de Serviços de Alimentação e Veterinária de Lisboa e Vale do Tejo (DSAVLVT) que instaura o respetivo processo de infração sanitária. (www.dgav.pt)

6.3. SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÃO E REGISTO ANIMAL-SNIRA

O Sistema Nacional de Identificação e Registo de Animais (SNIRA), estabelece as regras para a identificação, registo e circulação dos animais das espécies bovina, ovina, caprina e suína, bem como dos equídeos. Em Portugal, a entidade responsável pela definição da informação necessária ao funcionamento do SNIRA é a DGAV, sendo o Instituto de Financiamento de Agricultura e Pescas (IFAP) a entidade responsável pela gestão informática das bases de dados. (DL 142/2006)

O SNIRA surgiu porque as crises sanitárias no sector da carne de bovino são uma realidade que, no caso da BSE, veio comprovar que os consumidores se tornam cada vez mais exigentes em relação ao produto que adquirem para consumo. Esta doença revelou-se uma das maiores preocupações para os consumidores, para os produtores e para as autoridades sanitárias, devido ao embargo imposto aos bovinos vivos, carne e transformados de carne cuja proveniência fosse Portugal. Em todos os estados-membros foi exigida a criação de um sistema eficaz de identificação de animais, surgindo por isso em cada país o Sistema Nacional de Identificação de Animais (SNIRA). O ideal seria que a eficácia se verificasse ao longo de toda a cadeia de produção, para desta forma tirar todas as dúvidas existentes nos consumidores e criar as garantias necessárias sobre a qualidade alimentar dos produtos de origem animal. O SNIRA é um sistema informático dos serviços veterinários do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que funciona através de uma aplicação informática instalada nas Direções Regionais de

Agricultura, nas OPP e nos matadouros, e permite identificar todos os animais existentes, bem como os respetivos movimentos desde o nascimento até à sua morte ou abate. O SNIRA permite:

- Conhecer a qualquer momento os antecedentes dos animais, tais como a sua identidade, sanidade e por onde circulam;
- Creditar junto do consumidor a produção e comercialização de carne de bovino e produtos à base de carne;
- Creditar os mesmos produtos junto dos restantes estados – membros e permitir um controlo mais rigoroso dos animais inscritos para prémio (subsídio).

IDENTIFICAÇÃO, REGISTO E CIRCULAÇÃO ANIMAL

Rastreabilidade

De acordo com o Decreto-Lei nº142/2006 é imposta uma limitação aos movimentos de todos os animais para ou a partir da exploração ou centro de agrupamento em causa sempre que um ou mais animais não reúnam um qualquer dos seguintes requisitos:

- a) Estar corretamente identificados ou marcados;
- b) Estar registados na base de dados informatizada;
- c) Possuir passaporte ou outro documento de acompanhamento específico;
- d) Possuir, por espécie animal, um RED atualizado mantido na exploração.

Os animais relativamente aos quais falte algum dos requisitos referidos anteriormente ficam de imediato sob sequestro, até demonstração do cumprimento dos mesmos no prazo de sete dias úteis, devendo a autoridade competente, findo aquele prazo, ordenar o seu abate e destruição, caso a sua rastreabilidade não possa ser assegurada.

São imediatamente impostas limitações às movimentações de todos os animais presentes numa exploração ou centro de agrupamento quando o número de animais relativamente aos quais se verifique a falta de algum ou alguns dos requisitos de identificação e registo exceder 20%.

Se um detentor não notificar à autoridade competente os movimentos para ou a partir da sua exploração ou centro de agrupamento, bem como o nascimento de um bovino, no prazo legalmente estabelecido, a autoridade competente impõe limitações aos movimentos de animais para ou a partir dessa exploração ou centro de agrupamento.

Quando num matadouro, numa exploração ou num centro de agrupamento, após análise técnica fundamentada, subsistam dúvidas sobre a identificação ou a rastreabilidade de um animal, a autoridade competente pode, por decisão devidamente fundamentada, determinar

a destruição da carcaça ou do animal sem qualquer compensação para o seu detentor, ficando as despesas de abate e destruição a cargo deste.

BOVINOS

Identificação, registo e circulação de bovinos

Segundo o Anexo I do Decreto-Lei nº142/2006 a identificação e registo de um bovino deve incluir os seguintes elementos:

- a) Duplas marcas auriculares;
- b) Passaporte;
- c) Registo de existências e deslocações (RED) mantido em cada exploração e em cada centro de agrupamento;
- d) Base de dados nacional informatizada.

Todos os efetivos bovinos estão identificados com uma marca de exploração, composta por um conjunto de dígitos que permite individualizar o efetivo na DSAVR e no concelho respetivo.

Marcas auriculares

Os bovinos devem ser identificados por uma marca auricular oficial aplicada em cada orelha com o mesmo número de identificação. Esta marca auricular deve ser aplicada num prazo não superior a 20 dias a contar da data de nascimento do bovino e, em qualquer caso, antes de este deixar a exploração em que nasceu.

Em derrogação ao disposto anteriormente, a autoridade competente pode autorizar casuisticamente que as marcas auriculares sejam aplicadas, o mais tardar, quando o vitelo tiver 6 meses, for separado da mãe ou deixar a exploração, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

- a) As vacas aleitantes sejam mantidas em explorações em regime extensivo ou de ar livre;
- b) A área na qual os animais são mantidos apresente deficiências naturais significativas susceptíveis de reduzir as possibilidades de maneo;
- c) Os animais terem reduzido contacto com seres humanos ou apresentarem comportamentos agressivos;
- d) Poder ser claramente associado à mãe e ao número que lhe tenha sido atribuído após o nascimento, aquando da aplicação das marcas auriculares.

As marcas auriculares devem ser atribuídas à exploração, distribuídas e aplicadas nos animais da forma determinada pela autoridade competente.

Na identificação de touros da raça brava de lide, inscritos no respetivo livro genealógico, destinados a certames culturais ou desportivos, com exceção de feiras e exposições, pode ser utilizado, em vez de marca auricular, o sistema de identificação previsto no Regulamento (CE) n.º 2680/1999, da Comissão, de 17 de dezembro.

Queda, remoção ou substituição de meios de identificação

Nenhum meio de identificação pode ser removido ou substituído sem autorização da autoridade competente.

Sempre que uma marca auricular se tenha tornado ilegível ou se tenha perdido deve ser aplicada, logo que possível e sempre antes do animal deixar a exploração, uma outra marca com o mesmo código acrescido de número que identifique a sua versão.

Passaporte de bovino

Os passaportes são os documentos emitidos pela autoridade competente e/ou pela entidade em quem esta delegue, e do qual constam a identificação do animal ou rebanho a que respeita (consoante a espécie), a informação sanitária e as intervenções profiláticas a que os animais foram submetidos relacionados com os planos de erradicação das doenças, datas da efetivação, resultados obtidos e classificação sanitária do efetivo ou unidade epidemiológica de origem (D.L. 142/2006).

O passaporte deverá evidenciar a cada momento não só o efetivo atual, como todos aqueles por onde o bovino passou.

Registo de existências e deslocações (RED)

Os detentores de animais da espécie bovina devem manter um RED permanentemente atualizado onde conste o número de animais presentes ou que tenham detido na sua exploração ou centro de agrupamento.

OVINOS E CAPRINOS

Identificação, registo e circulação de ovinos e caprinos

De acordo com o anexo II, o Decreto-Lei nº 142/2006 o regime de identificação e registo de ovinos e caprinos inclui os seguintes elementos:

- a) Marca auricular e meios de identificação eletrónica;
- b) Documentos de circulação;
- c) RED atualizado mantido em cada exploração ou centro de agrupamento;
- d) Base de dados nacional informatizada.

Marca auricular e meios de identificação eletrónica

A identificação dos animais deve ser realizada num prazo não superior a seis meses, a partir do nascimento do animal e, em qualquer caso, antes de este deixar a exploração onde nasceu.

No caso de ovinos e caprinos criados em explorações em regime extensivo ou ao ar livre, o prazo é de nove meses, situação onde Portugal se encontra.

De acordo com o Regulamento CE 21/2004 de 17 de dezembro de 2003 todos os ovinos e caprinos de uma exploração nascidos após 31 de dezembro de 2009 devem ser identificados por:

Uma marca auricular, aprovada pela DGAV, aplicada no pavilhão auricular esquerdo;

Um segundo meio de identificação, que consiste num meio de identificação eletrónico (bolo reticular ou brinco eletrónico).

Aos ovinos e caprinos de raça pura inscritos em livros genealógicos ou registos zootécnicos reconhecidos pela DGAV deve ser aplicado um meio de identificação eletrónica, como segundo meio de identificação, no ato de avaliação para inscrição no livro de adultos.

É ainda obrigatório, o produtor efetuar a declaração anual de existência dos pequenos ruminantes, bem como o registo do detentor e da exploração no SNIRA.

Queda, remoção ou substituição de meios de identificação

Nenhum meio de identificação pode ser removido ou substituído sem autorização da autoridade competente.

Sempre que uma marca auricular ou um meio de identificação eletrónica se tenham tornado ilegíveis ou se tenham perdido devem ser substituídos, logo que possível e sempre antes do animal deixar a exploração, por uma outra marca auricular ou meio de identificação eletrónica (cujo código deve ser inscrito no RED).

Registo de existências e deslocações de ovinos e caprinos (RED-OC)

Os detentores de animais das espécies ovina e caprina devem manter um RED permanentemente atualizado

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 174/2015 de 25 de Agosto, que altera o Decreto-Lei n.º 142/2006, foi revogado o registo de existências e deslocações de ovinos e caprinos (artigo 8.º do anexo II do DL 142/2006). Esta revogação deve-se ao facto de os animais, seus movimentos e intervenções sanitárias, constarem das respetivas bases de dados, SNIRA e PISA, respetivamente. O RED-OC era, no entanto, acompanhada de um formulário para o registo dos medicamentos, embora não fizesse parte integrante do

mesmo. Assim, de acordo com o artigo 82.º do DL 148/2008, alterado pelo DL 314/2009, de 28 de Outubro e do Despacho 3277/2009 de 26 de Janeiro, deverá manter-se o registo de qualquer medicamento administrado nos animais da exploração.

6.4. SIRCA

O sistema de recolha de cadáveres de animais mortos na exploração (SIRCA) foi criado para se proceder à recolha dos animais, em tempo útil e permitir efetuar a despistagem obrigatória de eventuais encefalopatias espongiformes transmissíveis (EET`s) em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 1069/2009 que estabelece regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano, nomeadamente as que decorrem da interdição, em geral, do enterramento dos animais mortos na exploração. Este sistema é coordenado pela DGAV e pelo IFAP, intervindo ainda o Laboratório Nacional de Investigação Veterinária (LNIV) e as Unidades de Transformação de Subprodutos (UTS). Para assegurar o funcionamento do sistema, foram criados Centros de Atendimento Telefónico do SIRCA (CAT SIRCA) que centralizam as comunicações dos detentores, relativas às mortes dos animais nas suas explorações. A recolha de cadáveres é desencadeada pela comunicação telefónica do detentor do animal morto para o CAT SIRCA. (www.dgav.pt)

7. ANÁLISE E DISCUSSÃO DA LEGISLAÇÃO

Da legislação indicada neste trabalho é feita referência à mais importante para o trabalho desenvolvido pela OPP. A legislação tem sido alterada em função das necessidades e de forma a serem adequadas às situações que vão surgindo. Neste capítulo, pretende-se alertar para os problemas encontrados ao tentar aplicar a legislação e a dificuldade em fazer cumprir o que a mesma determina.

7.1. Funcionamento e organização da OPP

Sobre o funcionamento e organização da OPP, a Portaria n.º 1088/97, de 30 de Outubro refere no Artigo 1.º que “As OPP têm como objeto principal a execução de ações inseridas nos planos de erradicação em curso e:

a) Assegurar o controlo sanitário dos efetivos pecuários dos seus associados ou de outros produtores existentes na respetiva área geográfica de atuação, com expressa anuência destes últimos;

b) Prevenir e combater doenças infeto-contagiosas através das necessárias medidas de higiene e profilaxia, quer médica, quer sanitária;

c) Participar na identificação animal e no registo das explorações pecuárias;

d) Melhorar as condições hígio-sanitárias das explorações;

e) Promover, sempre que possível, ações de formação e informação nas áreas da saúde e do bem-estar animal.

f) Participar no funcionamento e manutenção do sistema de epidemiovigilância dos efetivos pecuários.”

As alíneas a) até d) são possíveis se houver colaboração dos produtores e maior confiança no trabalho desenvolvido pela OPP. A alínea e) indica que a OPP deve promover ações de formação junto dos produtores e dos seus colaboradores nas explorações mas isso não se faz e se fizesse a adesão e participação provavelmente era fraca porque a mentalidade é “que não há nada que lhes vão ensinar porque a vida deles sempre foi aquela e no campo é que se aprende, com a experiência. Ouvir o que têm para lhes dizer não lhes vai trazer nada de novo porque eles é que sabem.” No entanto, este é um trabalho continuado que depende dos formadores insistirem para que um dia seja entendida e bem recebida.

Sobre o que compete aos associados da OPP, o Artigo 5.º refere que devem:

“c) Dar conhecimento ao médico veterinário-coordenador de qualquer alteração de natureza sanitária detetada nos animais da sua exploração;

d) Reportar ao médico veterinário-coordenador, por escrito, toda e qualquer anomalia sanitária que entenda possa constituir fator de risco para os animais da sua exploração;

e) Assegurar-se, mediante prova documental, de que só adquire animais com origem em efetivos cujo estatuto sanitário seja igual ou superior ao seu.”

Dever-se-á dar maior noção da responsabilidade para se associarem à OPP e para respeitar as alíneas referidas no Artigo 5.º para que percebam que estão a trabalhar para todos e também para eles próprios na defesa da saúde pública tendo como principal objetivo a livre circulação dos animais. Se entenderem que promovendo a saúde e segurança animal os seus negócios melhoram talvez não tentem contornar tanto as leis e respeitem o trabalho da OPP e compreendam que o mesmo lhes é útil. De certeza que ao terem conhecimento de animais próximos dos seus que não se encontram saneados e não comunicando à OPP se apercebem que eles são os principais prejudicados. Destaca-se, novamente a importância de realizar ações de formação junto dos mesmos para a sensibilização para vários destes aspetos.

7.2. Programa nacional de saúde animal (PNSA)

Segundo a Portaria n.º 178/2007, de 9 de Fevereiro: “As OPP, enquanto entidades que congregam um número representativo de criadores, justificam o papel que têm sido chamadas a desempenhar na aplicação do PNSA, pelo que entende o governo continuar a assegurar a realização dos programas de erradicação através da manutenção de um sistema de celebração de protocolos com estas organizações.” e “Embora atualmente os custos associados à execução do PNSA sejam suportados pelo estado e, numa parcela menor, pelos criadores, no futuro, aqueles deverão ser tendencialmente assumidos pela produção, tendo como referência o princípio que se encontra subjacente na criação destas ações, que aponta para uma crescente responsabilização técnica e financeira quer das OPP quer dos produtores associados.”

É muito difícil fazer os produtores entenderem como são feitas as contas, ou seja, se for para receberem subsídios tudo bem mas quanto ao que devem cumprir para se candidatar aos prémios é sempre um problema. A OPP além da sanidade possibilita a aquisição de produtos para vacinar e desparasitar os animais a preços melhores mas nem assim estão satisfeitos. Com esta mentalidade de tudo querer e nada dar não se consegue ir muito longe e quando a ideia é ser a OPP e os produtores a financiar tudo, é difícil chegar a

tal. Sem união e colaboração será sempre impossível manter um bom funcionamento. Devem querer fazer parte e não trabalhar individualmente. É importante que entendam que cumprir as regras não é apenas porque o estado manda e é obrigatório, tem que ser pela vontade e compreensão do que está em causa: a defesa da saúde pública e da saúde animal para melhorar o comércio nacional e intracomunitário.

Sobre o programa nacional de saúde animal (PNSA) a Portaria n.º 178/2007, de 9 de Fevereiro, indica as obrigações dos criadores associados no Artigo 11.º:

“b) Dar conhecimento ao médico veterinário executor ou coordenador de qualquer suspeita ou alteração sanitária observada nos animais da sua exploração que possa constituir um fator de risco sanitário;

c) Só adquirir animais com origem em efetivos com classificações sanitárias iguais ou superiores à do seu efetivo;

d) Reportar ao médico veterinário executor ou coordenador todos os abortos ocorridos nas espécies bovina, ovina e caprina da sua exploração.”

Quanto à alínea b) o receio de se meterem em despesas ou levantarem problemas leva os produtores a não comunicar abortos ou outras situações que requerem a intervenção técnica e a tentarem resolver ou esperar, na maior parte das vezes, demasiado tempo promovendo o aparecimento de problemas que depois são difíceis ou impossíveis de resolver. Deve-se tentar que entendam a importância de colaborarem. Quanto à alínea c) grande parte dos produtores não liga nenhuma à aquisição de animais cumprindo as regras do estatuto sanitário indemne, não querem saber das recomendações e também não entendem o trabalho da OPP e até julgam que se querem meter nos seus negócios mandando no que eles podem ou não comprar. Quanto à alínea d) são poucos os produtores que reportam abortos ocorridos na exploração preferindo ignorar e até esconder a situação podendo até com as suas ações promover a disseminação de doença.

No n.º 2 do Artigo 14.º onde se indicam as competências do médico veterinário coordenador (MVC) este deveria desempenhar mais funções e com maior responsabilidade muitos dos aspetos burocráticos como tratar de um documento, comprar um impresso ou imprimir uma segunda via de passaporte que devido ao fim de serviços que foram deslocados obrigam o produtor a percorrer grandes distâncias.

O Artigo 15.º indica quais as competências dos médicos veterinários executores (MVE). Além das competências referidas na legislação deveria ser atribuída mais e maior responsabilidade aos MVE porque são a ligação entre a OPP e os produtores. Podiam evitar a ida dos produtores com mais idade ou que trabalham e têm mais dificuldade em

comunicar com a OPP, permitindo a resolução de vários assuntos no campo, como por exemplo, pagamentos e esclarecimentos ou informação veiculada do MVC para eles e vice-versa.

No n.º 1 do Artigo 17º são indicadas as sanções a aplicar quando não há cumprimento do programa sanitário por parte da OPP. Se o incumprimento é causado por um produtor, não deve ser a OPP a penalizada pelo não cumprimento do PNSA. Tendo o produtor e a exploração em causa devidamente identificados, anexando uma declaração a contar e a justificar a situação pelo MVE com conhecimento do MVC deveria ser imputada a responsabilidade ao produtor e a situação ser resolvida pelos serviços oficiais.

Com a alteração introduzida pela Portaria n.º 1004/2010, de 1 de Outubro e pela Portaria n.º 96/2011, de 8 de Março ultrapassou-se a dificuldade de aplicação das normas porque se tornaram mais explícitas e os prazos fixados para cumprimento do PNSA mais adequados, permitindo à OPP o desenvolvimento de um melhor trabalho.

7.3. Controlos veterinários

Os controlos veterinários são apoiados pelo Decreto-Lei N.º 157/98, de 9 de Junho, que determina a criação e implementação de uma base de dados informatizada em que será inscrita a identidade do animal, todas as explorações e movimentos dos animais para efeitos de localização rápida e precisa dos animais por razões de saúde animal.

No Artigo 6.º, sobre sanções acessórias é indicado que “simultaneamente com a coima pode ser determinada, nos termos da lei geral, a perda de objetos do agente, a interdição do exercício da atividade, o encerramento do estabelecimento ou a suspensão de autorizações, licenças e alvarás.” Mas os produtores e os comerciantes conseguem contornar a legislação e preferem pagar coimas e arriscar a sofrer sanções do que colaborar. Com esta atitude passam informação negativa sobre a OPP e de certa forma quebram a ligação OPP-Produtor, criando problemas que tornam muito difícil atingir os objetivos propostos. Não devem ser só pagas as coimas e continuarem a fazer o mesmo sem qualquer impedimento que os faça cumprir com as suas obrigações.

No Artigo 7.º estão explicadas as coimas, quem as aplica e qual o destino das mesmas. Se fossem gastas em ações educativas e em premiar quem cumpre as regras estabelecidas com a OPP seria um excelente incentivo para os produtores se manterem com a OPP e não contra.

7.4. Brucelose, tuberculose e leucose

As normas técnicas dos planos de erradicação de brucelose, tuberculose e leucose estão descritas na seguinte legislação:

Brucelose – Decreto-Lei n.º 244/2000, de 27 de Setembro

Tuberculose – Decreto-Lei n.º 272/2000, de 8 de Novembro

Leucose – Decreto-Lei n.º 114/99, de 14 de Abril

O plano mais bem conseguido é o da leucose porque é a doença que se encontra mais controlada, conforme se confirma nos quadros anexos ao plano de erradicação da leucose.

Os planos de erradicação de brucelose, tuberculose e leucose têm em comum as medidas de profilaxia e polícia sanitária que correspondem na brucelose (DL 244/2000) ao Art.º 10.º, na tuberculose (DL 272/2000) ao Art.º 8.º e na leucose (DL 114/99) ao Art.º 11.º. Sempre que um efetivo seja considerado como suspeito de doença, a autoridade sanitária veterinária regional coloca o mesmo sob vigilância sanitária. A suspeita de doença implica a elaboração de um inquérito epidemiológico na exploração no prazo máximo de uma semana, interdição do movimento de animais, isolamento dos animais suspeitos na exploração, colheita do material considerado adequado, para diagnóstico laboratorial, notificando o proprietário dos animais.

Estas medidas, por vezes, demoram demasiado tempo a ser postas em prática devido ao excesso de burocracia que existe até notificar o produtor e depois levar animais para abate. Tem demasiados erros e falhas na comunicação com o produtor e entre entidades. Se o produtor tem que colaborar também deve obter explicações e acompanhar todo o processo, ou seja, deve esperar que os serviços oficiais retribuam a colaboração. Os serviços oficiais têm pouco pessoal para dar apoio e informação aos produtores com explorações nesta situação e os que têm deviam ter formação técnica e motivacional. Era vantajoso para todos resolver esta falha, estabelecendo prazos máximos.

O aparecimento de animais positivos em explorações oficialmente indemnes implica a suspensão da classificação sanitária e emissão de sequestro sanitário. Se houver abate total do efetivo tem de haver um compromisso por parte do produtor de que vai cumprir o que for determinado pela autoridade sanitária, como respeitar o período de vazio sanitário e efetuar o repovoamento com animais provenientes de efetivo oficialmente indemne. O abate sanitário dos animais reagentes, a proibição da movimentação de animais e o controlo sorológico requerem a colaboração do produtor mas também deviam ter um maior apoio dos serviços oficiais e ser um processo célere e bem explicado de modo a orientar o

produtor. Todos os cuidados relacionados com os animais doentes ou que reagiram positivamente devem ser bem explicados e qual a razão para se proceder dessa forma. (limpeza e desinfecção de estábulos, anexos, áreas e locais de carga, das matérias ou substâncias provenientes dos animais ou que com eles estiveram em contacto, recipientes, utensílios e outros objetos utilizados pelos animais doentes). A interdição de utilização de pastagens, o destino a dar ao leite, a destruição de palhas, e o tratamento dos estrumes antes de serem espalhados na terra, são também aspetos a ter em conta. A OPP deve dar apoio ao produtor no sentido de acelerar o processo nos serviços oficiais, embora já muito seja feito nesse sentido. Um produtor sem orientação torna-se desconfiado e não colabora. Durante este processo devia existir um maior apoio ao produtor existindo uma melhor comunicação. Seria benéfico efetuar fiscalização com o objetivo de explicar todas as dúvidas que surgissem.

Os produtores e tratadores não estão sensibilizados para uma série de aspetos que a legislação contempla. Seria útil dar-lhes formação. Os MVE teriam que fazer divulgação sobre a doença quando fazem o trabalho de campo.

O n.º 1 do Artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 244/2000, de 27 de Setembro indica que “É obrigatória a notificação, por parte do detentor dos animais, de todos os abortos ocorridos em fêmeas das espécies bovina, ovina e caprina.” A notificação normalmente não acontece pelo receio do que poderá desencadear em termos económicos e comerciais. Como não entendem a importância da participação preferem fazer tudo à maneira deles e evitam que se saiba o que se passa na sua exploração. Poderão estar a disseminar a doença porque não fazem a notificação, não pedem esclarecimentos e por isso tomam as atitudes erradas quanto ao destino a dar aos abortos.

O n.º 2 do artigo 7.º do mesmo decreto-lei refere que “Os abortos notificados deverão ser objeto de inquérito epidemiológico e colheita de material para diagnóstico bacteriológico.” Se isto fosse bem explicado aos produtores e como é que os ajuda conseguindo travar a disseminação da doença talvez a participação fosse maior.

O n.º 3 do artigo 8.º do mesmo decreto-lei indica que “A autoridade sanitária veterinária nacional pode, por sua iniciativa ou por proposta da autoridade veterinária regional, conceder autorização para a vacinação contra a brucelose bovina e a comercialização do respetivo imunogénio desde que fatores de ordem sanitária o justifiquem.” E o n.º 4 do Artigo 8.º: “A comercialização do imunogénio contra a brucelose fica condicionada, nos casos referidos no n.º 3, à prévia emissão de credencial pela

autoridade sanitária veterinária nacional.” A situação da vacinação deveria ser devidamente explicada porque a diferença de tratamento baseia-se em dados epidemiológicos. Quem desconhece as razões de umas explorações terem animais vacinados e outras não, receia que só seja para alguns levando a uma desconfiança infundada de que existem produtores mais importantes que outros colocando a OPP e todo o seu trabalho em causa.

O Decreto-Lei n.º 272/2000, de 8 de Novembro, estabelece as normas técnicas de execução do Programa de Erradicação da Tuberculose Bovina (PETB). A técnica de administração da tuberculina, a interpretação das reações e a interpretação das provas oficiais encontram-se descritas no n.º 31 e no n.º 32, do Anexo B do Decreto-Lei n.º 157/98 de 9 de Junho. Quem administra a injeção e efetua a leitura pode não o fazer corretamente e levar a erros, podendo comprometer os resultados. Seria útil dar mais formações a quem faz estes testes.

São pagas indemnizações pelos animais abatidos a quem não perpetue a doença mas será que se consegue mesmo apurar se a introdução da doença na exploração é da responsabilidade do produtor? Seria um incentivo, premiar quem cumpre as regras e mantém a exploração sem doenças e respeito pelo bem-estar animal.

Deveria haver mais punições e mais severas para os prevaricadores. A falta de pessoal e a demasiada burocracia faz com que fiquem à vontade para fazer o que sempre fizeram apenas com o pagamento de uma multa e ameaça de algo mais grave e sério

A OPP deveria participar ativamente na elaboração dos planos e da legislação dando opiniões válidas sobre o que se passa no campo.

7.5. Encefalopatias espongiformes transmissíveis (EET)

O Regulamento (CE) n.º 999/2001, de 22 de Maio de 2001, estabelece as regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis e indica que a suspeita de EET deve:

- Ser notificada à autoridade competente, que deve adotar restrições na deslocação do animal suspeito até ser conhecido o resultado de exames adequados.
- Quando confirmada a doença proceder à destruição da carcaça, efetuar um inquérito para identificar todos os animais de risco e sujeitar os animais e produtos de origem animal

como tal identificados a restrições de deslocação. Os proprietários são indemnizados pelas perdas sofridas.

- Elaborar planos de emergência a aplicar em caso de surto de BSE.
- Estabelecer disposições relativas à introdução no mercado de certos animais vivos e produtos de origem animal. A identificação e o registo de bovinos estabelecem um sistema que permite a rastreabilidade dos animais até às respetivas mães e efetivos de origem.
- Proibir a introdução no mercado de certos produtos de origem animal derivados de bovinos provenientes de regiões de alto risco.
- Quando notificados os produtores devem ser bastante rígidos no seguimento das regras pois só assim se consegue atingir os tão desejados objetivos como o livre comércio e a proteção da saúde humana e animal.

A colaboração e participação ativa do produtor é essencial e uma vez que todos os sinais dados pelos animais são importantes, a atenção dos produtores no seu comportamento é fundamental de modo a detetar qualquer problema e comunicar às entidades responsáveis de modo a atuarem de forma rápida na resolução do problema. Uma vez que esta doença só é detetada após a morte do animal seria útil que se encontrasse testes de deteção de EET para aplicação durante a vida.

7.6. Febre catarral ovina ou língua azul

O Decreto-Lei n.º 146/2002, de 21 de Maio, estabelece as medidas de luta e erradicação da febre catarral ovina ou língua azul.

Na alínea d) do n.º 2 do Artigo 4.º o veterinário oficial, imediatamente após a notificação da suspeita, toma as medidas necessárias para que: “ii) Os animais sejam confinados nas horas de atividade dos vetores...” e “iii) Sejam regularmente efetuados tratamentos com o auxílio de inseticidas...”.

No caso de se confirmar a suspeita, a participação dos produtores no cumprimento das desinfeções e observação dos animais é muito importante. A OPP deve esclarecer e informar os produtores sobre a doença e quais os procedimentos em caso de movimentação e que regras impõe o edital em vigor na altura.

7.7. Programa informático de saúde animal (PISA)

O acesso à informação relativa às explorações e aos detentores dos animais está limitado à área de intervenção de cada OPP. Se uma exploração adquire animais

provenientes de outra área de intervenção não é possível saber o histórico desse animal obrigando a uma inserção do animal no sistema com dados que não são os originais. Apenas a classificação sanitária e a data da última intervenção numa exploração ou num animal relativamente a outra área de intervenção está acessível.

O PISA só está atualizado para as OPP se o detentor comunicar as alterações verificadas no seu efetivo ou então quando o MVE faz alguma intervenção na exploração.

Era fundamental que cada entidade introduzisse a informação das explorações e dos animais da sua área de intervenção e esta informação ficasse logo disponível para todas as outras organizações interessadas.

7.8. SNIRA e identificação e movimentação animal

O Regulamento n.º 1760/2000, de 17 de Julho explica o regime de identificação e registo de bovinos.

O Artigo 3.º indica os elementos que o regime de identificação e registo de bovinos deve incluir:

- a) Marcas auriculares para identificar individualmente os animais;
- b) Bases de dados informatizadas;
- c) Passaportes de animais;
- d) Registos individuais mantidos em cada exploração.

O Regulamento n.º 21/2004, de 17 de Dezembro estabelece um sistema de identificação e registo de ovinos e caprinos, como explica o Artigo 1.º: “Todos os estados-membros devem estabelecer um sistema de identificação e registo de ovinos e caprinos em conformidade com o disposto no presente regulamento.” Indicando no Artigo 3.º: “O registo de identificação e registo de animais deve incluir os seguintes elementos:

- a) Meios de identificação que permitam identificar cada animal;
- b) Registos atualizados mantidos em cada exploração;
- c) Documentos de circulação;
- d) Registo central ou base de dados informatizada.

O Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de Julho, indica no Artigo 1.º “É criado o Sistema Nacional de Informação e Registo Animal (SNIRA), que estabelece as regras para a identificação, registo e circulação dos animais das espécies bovina, ovina, caprina...”

O Despacho n.º 6635/2011, de 11 de Abril determina o seguinte: 1- “...os ovinos e caprinos, no território nacional, para além da marca auricular convencional, devem ser identificados com um bolo reticular.” 2- “...os ovinos e caprinos jovens, destinados ao

trânsito intracomunitário ou para Países Terceiros, bem como adultos de pequeno porte, podem ser identificados, com um brinco eletrônico em substituição do bolo reticular.”

A identificação dos pequenos ruminantes com marca auricular e bolo reticular tem o inconveniente do tamanho do identificador eletrônico que deve ser aplicado por quem tenha o conhecimento e experiência necessários para a sua aplicação senão é difícil e pode magoar o animal. A idade dos animais para a aplicação do bolo reticular tem que ser respeitada, até aos 6 meses para os animais em extensivo e até aos 9 meses para os animais em regime intensivo, para terem corpulência suficiente, uma vez que o bolo reticular tem um tamanho considerável e o animal tem que ser capaz de o engolir. O brinco eletrônico que é aplicado a animais de pequeno porte, como é o caso das cabras anãs e dos animais exclusivamente estabulados como as cabras para produção de leite, cai facilmente ao prenderem ou passarem as orelhas na rede da vedação, nas cercas ou nos comedouros. Deveria ser aplicado um identificador subcutaneamente. Desde que é obrigatório aplicar identificação eletrónica, existe também o problema de os produtores não cumprirem prazos quanto à idade da identificação porque acham o bolo reticular muito grande, esperam mais um tempo e quando vão fazer contas para inscreverem os animais para o subsídio já não são elegíveis.

O Despacho n.º 4972/2013, de 5 de Abril refere-se à aquisição das marcas auriculares oficiais a aplicar na identificação dos bovinos, ovinos e caprinos.

“1-As marcas auriculares oficiais a aplicar na identificação dos animais das espécies bovina, ovina e caprina são fornecidas pela DGAV aos detentores dos animais...”

Esta é uma resolução muito negativa porque quando a entrega é feita ao produtor pela OPP, conhece-se o produtor e existe um controlo da identificação animal desde a aquisição até à aplicação. No caso de ser o produtor a adquirir diretamente só comunica a aplicação à OPP se assim o entender porque passa a ser o único responsável. Com esta decisão termina a verificação da aplicação da marca auricular, emissão de passaporte e registo de ovinos e caprinos, bem como toda a ajuda prestada no esclarecimento das regras de circulação animal e inscrição a subsídios que em muito depende da correta identificação animal. A colaboração dos produtores em manter a sanidade animal em primeiro plano já é difícil e assim piora bastante porque são poucos os que entendem que devem comunicar à OPP o que se passa na sua exploração. Existe ainda o perigo de estar a criar oportunidade para quem não segue as regras nem cumpre com as obrigações.

O Decreto-Lei n.º 174/2015, de 25 de Agosto altera o Decreto-Lei n.º 142/2006 e prevê a desmaterialização de documentos, terminando o registo de existências e deslocações de ovinos e caprinos (RED-OC).

“Tendo-se já procedido à criação de uma base de dados informatizada em ambiente *web* e disponível a todos os detentores, com a informação prevista no Regulamento n.º21/2004...”, “...é necessário prever que os detentores de ovinos e caprinos passam a comunicar à base de dados do SNIRA, através da plataforma *idigital*, todos os desaparecimentos e as mortes não comunicadas ao SIRCA, bem como a proceder à identificação ou reidentificação eletrónica dos animais, mas sempre antes dos animais deixarem a exploração.”

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 174/2015 de 25 de Agosto, que altera o Decreto-Lei n.º 142/2006, foi revogado o registo de existências e deslocações de ovinos e caprinos (Artigo 8.º do Anexo II do DL 142/2006). Esta revogação deve-se ao facto de os animais, seus movimentos e intervenções sanitárias, constarem das respetivas bases de dados, SNIRA e PISA, respetivamente. A plataforma *idigital* foi uma medida muito positiva porque permite a comunicação ao SNIRA da identificação e movimentação dos ovinos e caprinos.

Faz parte do trabalho da OPP ouvir os produtores, inclusive em relação à identificação animal, em que são diversas as queixas sobre o material das marcas auriculares e o que faz às orelhas dos animais e que os bolos reticulares são muito grandes e difíceis de aplicar, assim como os prazos permitidos para fazer a identificação. A OPP também presta apoio ao produtor quanto a esclarecimentos e cumprimento de prazos e na organização da sua documentação. A OPP é responsável pelo averbamento do estatuto sanitário nos passaportes dos bovinos e do rebanho no caso dos pequenos ruminantes transmitindo a importância da identificação animal para a movimentação. No entanto, muitos produtores preferem ignorar e só quando estão com sérios problemas, como no caso de carcaças apreendidas no matadouro devido a alguma irregularidade no passaporte ou com a identificação dos animais, cuja situação implica pesadas multas, é que se lembram da OPP para pedir ajuda. Mesmo assim, nem sempre reconhecem que erram e têm muito a aprender e agem como se este tipo de situações fosse culpa de toda a gente menos deles. Enquanto a mentalidade for esta e cada um quiser uma lei à sua vontade vai ser difícil trabalhar para um mesmo objetivo.

A elaboração de questões quanto à identificação e movimentação animal devia ser uma preocupação da OPP. Principalmente para fazer os produtores entenderem que não é possível controlar doenças nem aplicar corretamente os planos sanitários sem um animal estar identificado. Só através dos números de identificação das marcas auriculares e identificadores eletrônicos é possível saber qual o estatuto sanitário de um animal e da exploração onde se encontra ou por onde passou. A falta desta informação deixa-nos perante um animal do qual não se sabe onde pertence ou por onde passou impossibilitando o planeamento de um programa de erradicação de doenças que seja viável. É muito importante que o produtor entenda a responsabilidade que tem quando regista um animal. Essa é a melhor forma de atuar rapidamente na deteção de animais doentes que podem estar em contacto com outros saudáveis e de poder parar uma doença que pode passar para os humanos, levar a grandes perdas económicas e impedir o comércio nacional e intracomunitário de animais levando a elevados prejuízos. É responsabilidade do produtor vigiar as doenças e só com a sua colaboração é possível desenvolver um bom trabalho no sentido da erradicação e do controlo de doenças.

7.9. SIRCA

O Decreto-Lei n.º 172/2006, de 27 de Julho “...estabelece novos prazos para cumprimento das obrigações de comunicação às bases de dados, nomeadamente no caso de mortes de animais cujos cadáveres, por razões ambientais, de saúde pública e animal...terão necessariamente de ser recolhidos e adequadamente eliminados.”

Como indica o Artigo 8.º sobre a comunicação da morte dos animais: 1- “É proibido o abandono de cadáveres de animais mortos na exploração, bem como a remoção de quaisquer partes dos mesmos, incluindo as suas peles.” 2- “Os detentores de animais das espécies bovina, ovina e caprina são obrigados a comunicar a morte de qualquer animal ocorrida na exploração...no prazo máximo de 12 horas a contar da ocorrência, para que seja promovida de imediato a recolha do cadáver”.

É difícil convencer os produtores quanto à importância da recolha dos animais. Em vez de enterrarem os animais devem ligar a comunicar a morte e aguardar que consigam ir buscar o animal. Mas se a recolha demorar muito tempo, por vezes os vizinhos queixam-se pela presença de um animal morto, em decomposição, situação que piora bastante no Verão. A comunicação, via telefone, implica a transmissão de vários elementos relativos à exploração e ao animal, tornando-se difícil para pessoas de mais idade. Todos estes fatores fazem com que só comuniquem uma vez porque numa próxima nem tentam.

Quem conduz o camião de recolha é quem trata da documentação relativa à recolha do animal. Um erro de leitura ou escrita da marca auricular pode desencadear um processo para um animal errado. Só o controlo feito pelos produtores solicitando uma listagem com os animais da sua exploração que foram recolhidos pelo SIRCA confirmará se foi recolhido na lista o animal correto. Os condutores devem ter formação adequada à recolha dos animais.

Se o produtor obtivesse algum retorno com a recolha, seria um incentivo para fazer a comunicação porque tudo no animal pode ser reaproveitado.

7.10. Regime do exercício da atividade pecuária (REAP)

O Decreto-lei n.º 214/2008, de 10 de Novembro estabelece o regime do exercício da atividade pecuária (REAP) nas explorações pecuárias. Para efeitos de REAP a classificação da atividade pecuária tem em consideração a dimensão do efetivo pecuário avaliando o risco potencial para os animais, para os humanos e para o ambiente, em função da espécie pecuária e do sistema de exploração.

O Decreto-Lei n.º 316/2009, de 29 de Outubro altera o Decreto-Lei n.º 214/2008 devido à necessidade de alterações quando estivessem em causa determinadas espécies pecuárias, bem como atividades complementares, assim como o problema da gestão dos efluentes pecuários.

Para efetuar este registo é necessário percorrer diversos serviços que se encontram dispersos. É um processo que não se consegue resolver num só dia e que devido aos vários serviços necessitarem de esperar uns pelos outros para avançar o processo torna-se demorado. A elevada burocracia que existe no registo da atividade pecuária provoca a desistência de muitos produtores e a redução do número de efetivos. Se fosse possível reunir toda a informação num único programa informático seria bastante vantajoso poupando tempo e dinheiro aos produtores, tornando-se um incentivo a legalizar as explorações e aumentando o interesse dos produtores na participação na sanidade animal em vez de os afastar.

8. CONCLUSÃO

Após a análise da legislação aplicada à OPP e tendo em consideração aspetos importantes no controlo e erradicação ou vigilância das doenças conclui-se que, apesar do esforço realizado pelas entidades envolvidas, ainda há um longo caminho a percorrer e muitas ações a realizar para que todos os produtores colaborem e respeitem o trabalho da OPP para atingir os tão desejados objetivos.

Se a OPP participasse na elaboração dos planos sanitários e da legislação seria bastante benéfico porque transmitia a experiência do contacto com os produtores e da aplicação da legislação e comunicava as dificuldades encontradas.

Apesar de ainda ser necessário trabalhar bastante para que os produtores entendam a importância de colaborar com a OPP esta situação está a melhorar.

É importante que a OPP dê um maior apoio ao produtor pois sem orientação torna-se desconfiado e não colabora. As fiscalizações devem servir de alertas e de ajuda para entenderem as regras impostas e não apenas para os penalizar.

Se das ações dos produtores (comunicação de mortes para recolha, informar sobre abortos ocorridos na sua exploração) obtivessem algum benefício seria um incentivo a uma maior participação.

Penalizar adequadamente os infratores retirando privilégios como os subsídios e até a possibilidade de ter efetivo pecuário e premiar quem cumpre e promove juntamente com a OPP a erradicação e controlo de doenças seria bastante positivo. Punições maiores e mais severas deveriam ser suficientes para servir de exemplo aos infratores.

Para alcançar as suas finalidades a OPP deve promover:

- A melhoria das infra-estruturas higio-sanitárias das explorações pecuárias dos associados;
- Os meios comuns de defesa contra as doenças combatidas pela OPP;
- A produção programada e o controlo de trânsito dos animais;
- A divulgação entre os associados do princípio básico da unidade, considerando que a luta sanitária alcança os seus objetivos quando se estabelece coletivamente sob diretrizes bem definidas;
- A participação ativa e responsável dos associados no cumprimento do programa sanitário aprovado.

Os produtores têm que entender que controlar as doenças evita elevadas perdas económicas, abate dos animais precocemente, problemas reprodutivos, crias fracas,

abortos, elevados custos com a sanidade dos rebanhos infetados, impedimento de livre trânsito de animais, entre tantos outros problemas.

O impacto das doenças tem consequências económicas devido aos elevados gastos contínuos em saneamento e indemnizações, e à saúde pública em geral, pelo aumento do risco das doenças serem transmitidas aos detentores dos animais, pelo contacto frequente que têm com eles.

Para concluir, seria interessante se produtores, indústria, consumidores, veterinários e políticos de cada país trabalhassem em conjunto para conseguir uma estratégia de erradicação adequada.

9. BIBLIOGRAFIA

- Corbel, M. J. (1997). *Brucellosis: an overview. Emerging Infectious Diseases*. Vol. 3, 213-221, 1st International Conference on Emerging Zoonoses.
- Corbel, M. J. (2006). *Brucellosis in humans and animals*. 1.^a. Who Library Cataloguing-in-Publication Data.
- DGAV (2012). *Manual de Operações da Febre Catarral Ovina ou Língua Azul*.
- DGAV (2015). *Programa de Erradicação da Brucelose Bovina (PEBB)*.
- DGAV (2015). *Programa de Erradicação da Brucelose dos Pequenos Ruminantes (PEBPR)*.
- DGAV (2015). *Programa de Erradicação Plurianual da Leucose Enzoótica Bovina (PEPLEB)*.
- DGAV (2015). *Programa de Erradicação da Tuberculose Bovina (PETB)*
- DGAV (2015). *Programa de Vigilância, Controlo e Erradicação da Encefalopatia Espongiforme Bovina e do Tremor Epizootico/Scrapie*.
- Ferreira, A. J. e Ferreira, Carlos (1990), *Doenças infecto-contagiosas dos animais domésticos*, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa.
- Godfroid, J., & Kashbohrer, A. (2002). *Brucellosis in the European Union and Norway at the turn of the twenty-first century*. *Veterinary Microbiology*.
- Mariano, Sandra (2004), *Agrupamento de Defesa Sanitária de Coruche, Vale do Sorraia e Salvaterra de Magos*. Trabalho de fim de curso da Licenciatura Biotápica em Engenharia da Produção, Ramo Produção Animal. Escola Superior Agrária de Santarém.
- Mariano, Sandra (2012), *O Agrupamento de Defesa Sanitária na qualidade e segurança alimentar*. Trabalho de fim de curso em Nutrição Humana e Qualidade Alimentar. Escola Superior Agrária de Santarém.
- Muñoz PM, Boadella M, Arnal M, Miguel MJ, Revilla M, Martínez D, Vicente J, Acevedo P, Oleaga A, Fons FR, Marín CM, Prieto JM, Fuente J, Barral M, Barberán M, Luco DF, Blasco JM, Gortázar C (2010) *Spatial distribution and risk factors of Brucellosis in Iberian wild ungulates*. *Infectious Diseases*.
- Pereira, A., & Poupa, C. (2012). *Como escrever uma tese, monografia ou livro científico usando o word*. Lisboa: Edições Sílabo.
- Serra, J. L., (1981), *Sanidade Pecuária*, Coleção Agros, N.º 12, Lisboa.

Serra, J. L. (1994). *Doenças dos animais sua prevenção e combate*. Lisboa: Litexa Editora,Lda.

SPOC- Sociedade Portuguesa de Ovinotecnia e Caprinotecnia, (1990), Vol.1, N.º 1.

LEGISLAÇÃO:

Diretiva 2000/15/CE, de 10 de Abril. Altera a Diretiva 64/432/CEE do Conselho, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína. L105:34-35.

Decreto-lei nº 39:209, de 14 de Maio de 1953. I Série, 100:229-238.

Decreto-lei nº 106/97, de 2 de Maio. Aprova a Lei Orgânica da Direcção-Geral de Veterinária (DGV), serviço central do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, dotado de autonomia administrativa, que detém a qualidade de autoridade sanitária veterinária nacional. Define os órgãos, serviços e competências da DGV e aprova o quadro de pessoal dirigente, publicado em anexo. I Série A, 101:2000-10.

Decreto-lei nº 157/98, de 9 de Junho. Estabelece a disciplina das trocas intracomunitárias de animais das espécies bovina e suína e revoga o Decreto-Lei n.º 80/90, de 12 de Março, e as Portarias nºs 467/90, de 22 de Junho, 728/90, de 22 de Agosto, 160/91, de 25 de Fevereiro, 720/91, de 23 de Julho, 463/94, de 30 de Junho, 119/96, de 16 de Abril, e 559/97, de 25 de Julho I Série A, 133:2608-29.

Decreto-lei nº 114/99, de 14 de Abril. Estabelece medidas de profilaxia e polícia sanitária para erradicação da leucose bovina enzoótica (LBE). I Série A, 87; 1990-93.

Decreto-lei nº 338/99, de 24 de Agosto. Aprova o Regulamento de Identificação, Registo e Circulação de Animais. Revoga o Decreto-Lei n.º 245/96, de 20 de Dezembro, e as Portarias n.ºs 262/91, 121/92 e 243/94, de 3 de Abril, de 26 de Fevereiro e de 18 de Abril, respetivamente I Série, 197;5655-69.

Decreto-lei nº 64/2000, de 22 de Abril. Transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 98/58/CE, do Conselho, de 20 de Julho, que estabelece as normas mínimas relativas à proteção dos animais nas explorações pecuárias. I Série, 95:1704-07.

Decreto-lei nº 244/2000, de 27 de Setembro. Adota medidas de combate à brucelose e altera as normas relativas à classificação sanitária dos efetivos bovinos, ovinos e caprinos e à classificação de áreas. I Série, 224:5207-22.

Decreto-lei nº 272/2000, de 8 de Novembro. Adota medidas de combate à tuberculose bovina e altera as normas relativas à classificação sanitária dos efetivos bovinos. I Série A, 258:6230-35.

Decreto-lei nº 48/2001, de 10 de Fevereiro. Transpõe para a ordem jurídica interna o disposto na Diretiva nº 91/629/CEE, do Conselho, de 19 de Novembro (com as alterações que lhe foram introduzidas pela Diretiva nº 97/2/CE, do Conselho, de 20 de Janeiro, e pela Decisão nº 97/182/CE, da Comissão, de 24 de Fevereiro), estabelecendo também as normas mínimas de proteção dos vitelos para efeitos de criação e de engorda. I Série A, 35:765-68.

Decreto-lei nº 187/2004, de 7 de Agosto. Transpõe para a ordem jurídica nacional a diretiva n.º 88/407/CEE, do Conselho, de 14 de Junho, com a última redação que lhe foi dada pela Diretiva n.º 2003/43/CE, do Conselho, de 26 de Maio, que fixa as exigências de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações de sêmen de animais da espécie bovina. I Série A, 185:5122-32.

Decreto-lei nº 142/2006, de 27 de Julho. Cria o Sistema Nacional de Informação e Registo Animal (SNIRA), que estabelece as regras para identificação, registo e circulação dos animais das espécies bovina, ovina, caprina, suína e equídeos, bem como o regime jurídico dos centros de agrupamento, comerciantes e transportadores e as normas de funcionamento do sistema de recolha de cadáveres na exploração (SIRCA), revogando o Decreto-Lei n.º 338/89, de 24 de Agosto. I Série, 144:5357-69.

Decreto-lei nº 178/2007, de 9 de Fevereiro. Regulamenta o exercício das competências ou atribuições das diferentes entidades que participam na execução das intervenções sanitárias do Programa Nacional de Saúde Animal bem como a modalidade de apoios do Estado às ações executadas pelas organizações de produtores pecuários e, ainda, o pagamento pelos criadores das ações executadas pelos serviços oficiais. I Série, 29:1031-35.

Decreto-lei nº 155/2008, de 7 de Agosto. Proceda à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de Abril, que transpôs a Diretiva n.º 98/58/CE, do Conselho, de 20 de Julho, que estabelece as normas mínimas comuns relativas à proteção dos animais nas explorações pecuárias. I Série, 152:5324-29.

Decreto-lei nº 214/2008, de 10 de Novembro. Estabelece o regime do exercício da atividade pecuária. I Série, 218:7820-42.

Decreto-lei nº 316/2009, de 29 de Outubro. Proceda à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de Julho, que criou o Sistema Nacional de Informação e Registo Animal, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 214/2008, de 10 de Novembro, que estabeleceu o regime jurídico do exercício da atividade pecuária. I Série, 210:8245-48.

Decreto-lei nº 78/2010, de 25 de Junho. Modifica o processo de instalação, alteração e exercício de uma atividade pecuária, procedendo à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 214/2008, de 10 de Novembro. I Série, 122:2274-78.

Decreto-Lei n.º 174/2015, de 25 de Agosto. Procede à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho, que criou o Sistema Nacional de Informação e Registo Animal, estabelecendo as regras para identificação, registo e circulação dos animais das espécies bovina, ovina, caprina, suína e equídeos, bem como o regime jurídico dos centros de agrupamento, comerciantes e transportadores e as normas de funcionamento do sistema de recolha de cadáveres na exploração. I Série, 165:6307-27.

Portaria nº 178/2007, de 9 de Fevereiro. Regulamenta o exercício das competências ou atribuições das diferentes entidades que participam na execução das intervenções sanitárias do Programa Nacional de Saúde Animal bem como a modalidade de apoios do Estado às ações executadas pelas organizações de produtores pecuários e, ainda, o pagamento pelos criadores das ações executadas pelos serviços oficiais. I Série, 29:1031-36.

Portaria nº 638/2009, de 9 de Junho. Estabelece as normas regulamentares aplicáveis à atividade de detenção e produção pecuária ou atividades complementares de animais das espécies bovina, ovina e caprina. I Série, 111:3622-29.

Portaria nº 1004/2010, de 1 de Outubro. Primeira alteração à Portaria n.º 178/2007, de 9 de Fevereiro, que regulamenta o exercício das competências ou atribuições das diferentes entidades que participam na execução das intervenções sanitárias do Programa Nacional de Saúde Animal bem como a modalidade de apoios do Estado às ações executadas pelas organizações de produtores pecuários e, ainda, o pagamento pelos criadores das ações executadas pelos serviços oficiais. I Série, 192:4367-68.

Regulamento (CE) nº 2680/1999, de 17 de Dezembro que aprova um regime de identificação de touros destinados a certames culturais e desportivos. L326/16-17.

Regulamento (CE) nº 1769/2000, de 17 de Julho, que estabelece um regime de identificação e registo de bovinos e relativo à rotulagem da carne de bovino e dos produtos à base de carne de bovino, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 820/97 do Conselho. L204/1-9.

Regulamento (CE) nº 1774/2002, de 3 de Outubro, que estabelece regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano. L273/1-95.

Regulamento (CE) nº 853/2004, de 29 de Abril de 2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal. L226/22-82.

Regulamento (CE) n° 21/2004, de 17 de Dezembro, que estabelece um sistema de identificação e registo de ovinos e caprinos e que altera o Regulamento (CE) n.º 1782/2003 e as Diretivas 92/102/CE e 64/432/CE. L5/8-17.

Regulamento (CE) n° 933/2008, de 23 de Setembro, que altera o anexo do Regulamento (CE) n.º 21/2004 do Conselho no que respeita aos meios de identificação de animais e ao conteúdo dos documentos de circulação . L256/5-11.

Regulamento (CE) n° 759/2009, de 19 de Agosto, que altera o anexo do Regulamento (CE) n.º 21/2004 do Conselho que estabelece um sistema de identificação e registo de ovinos e caprinos (Texto relevante para efeitos do EEE) L215/3-4.

Legislação Comunitária e Nacional consultada em:

DRE - dre.pt (nacional)

Eur-lex - www.eur-lex.ec (comunitária)

Sites consultados:

www.ifap.min-agricultura.pt

www.dgv.min-agricultura.pt

www.oie.int/animal-welfare